

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0328 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL / 01 - 0328 / 2011

DE

30/06/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

DALTON SILVANO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE CASAS POPULARES A
EMPREGADOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CONTRATADOS PARA A
CONSTRUÇÃO DO ESTÁDIO DE FUTEBOL NA ZONA LESTE DO
CORINTHIANS.

DIGITALIZADO

INTERVALO

pág

1 - 47

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

AS COMISSÕES DE: 30 JUN 2011

Const., Just. e Leg. Particip.

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

Administração Pública,

Educação, Cultura e Esportes,

Finanças e Orçamento.

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00328/2011

Dispõe sobre a destinação de casas populares a empregados da construção civil contratados para a construção do estádio de futebol na Zona Leste do Corinthians.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

JOSE POLICE NETO

Art. 1º A Prefeitura da Cidade de São Paulo destinará imóveis que construir em projetos habitacionais a operários da construção civil que trabalharem na construção do estádio do Corinthians para abertura da Copa do Mundo em 2014;

Art. 2º Os trabalhadores indicados para a compra da casa própria nos projetos habitacionais do Município terão esse direito desde que tenham trabalhado pelo menos em 50% da construção do estádio de futebol, considerando o início e o término da obra;

Art. 3º Terão prioridade para aquisição da casa própria os operários que comprovadamente moram em moradia de aluguel na cidade de São Paulo ou na Grande São Paulo ou que tenham vindo de outros Estados especificamente para esse fim;

Art. 4º Os imóveis a serem destinados a operários da construção civil, que trata o Artigo 1º desta lei, aplica-se aos projetos habitacionais feitos com recursos próprios da Prefeitura e também aos projetos feitos em parceria com os governos Estadual e Federal;

Art. 5º Os trabalhadores da construção civil contemplados nesta Lei terão acesso e assistência da Prefeitura e as linhas de crédito e financiamento disponíveis no mercado;

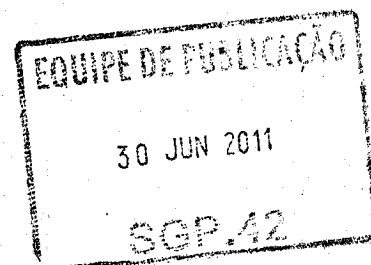
Art. 6º A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 90 dias a partir da promulgação desta Lei;

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

DALTON SILVANO

Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a — e folha de informação
sob nº 3. 1.17.11
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº <u>02</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01-318</u> de 20 <u>11</u>
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei visa contemplar os trabalhadores da construção civil que ajudam a concretizar uma das realizações mais importantes na vida de uma família que é ter a casa própria.

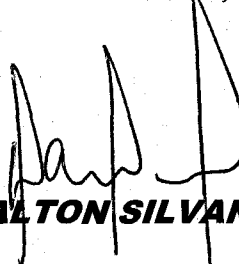
Muitos deles têm suas próprias famílias vivendo em cortiços, barracos alugados em favelas, submoradias e muitas vezes em pensões, deixando seus familiares em suas cidades de origem.

Na nossa visão, este projeto é uma forma de resgatar a cidadania de muitos profissionais que dão uma inestimável contribuição para que famílias pobres tenham sua casa ou seu apartamento. Depois da obra pronta, esses trabalhadores voltam às suas origens sem ter a condição de comprar seu próprio imóvel.

Buscamos assim reconhecer a uma grande parcela desses operários da construção civil o direito à sua casa, inclusive sabendo que ele próprio e sua família vão morar no espaço que está ajudando a construir, o que não deixa de ser um incentivo à qualidade, capricho e dedicação desse profissional no projeto.

Assim, esperamos contar com o apoio dos demais vereadores e vereadoras na aprovação deste projeto de grande alcance social.

Sala das Sessões,


DALTON SILVANO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 01-328 de 20 11, 11, 7, 11 (a) 00

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

30/07/2011
Jader Augusto Pimenta

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

CÂMPADA - SÃO PAULO

Seguimento(s) de
R\$ 04 42 08/08/11

Isis Duarte
Técnico Administrativo
RF. 11.200



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0328/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação;
- Lei Municipal nº 11.856, de 30 de agosto de 1995, que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Públicos incidentes sobre os imóveis integrantes do patrimônio da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP e sobre os serviços vinculados as suas finalidades essenciais, remite créditos tributários que especifica;
- Lei Municipal nº 13.514, de 16 de janeiro de 2003, que dispõe sobre desafetação de áreas públicas municipais da classe dos bens de uso comum do povo, ocupadas por população de baixa renda, autoriza o Executivo a outorgar concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso;
- Lei Municipal nº 13.657, de 31 de outubro de 2003, que concede remissão e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imóveis de propriedade da COHAB/SP;
- Lei Municipal nº 13.736, de 13 de janeiro de 2004, que cria incentivos para a aquisição de imóveis destinados aos programas habitacionais do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Programa de Incentivos Seletivos para regiões da Zona Leste do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009, que altera dispositivos da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Programa de Incentivos Seletivos para regiões da Zona Leste do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.360, de 14 de março de 2011, que altera a legislação tributária que especifica para conceder benefícios voltados aos empreendimentos habitacionais incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida;
- Decreto nº 35.232, de 27 de junho de 1995, que dispõe sobre permissão de uso, a título precário e oneroso, das unidades habitacionais integrantes dos conjuntos de edifícios que compõem o Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas - PROVER, conhecido como "Projeto Cingapura";
- Decreto nº 44.667, de 26 de abril de 2004, que regulamenta as disposições da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico, relativas às

Folha 04
Proc. Nº 01-2328/11
Isis Duro/Rodrigues
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 05
Proc. Nº 01-03-08/11
Isis Dussan Rodrigues
RE. 11.207

Zonas Especiais de Interesse Social e aos respectivos Planos de Urbanização, e dispõe sobre normas específicas para a produção de Empreendimentos de Habitação de Interesse Social, Habitação de Interesse Social e Habitação do Mercado Popular;

- Resolução nº 3/2010, da Câmara Municipal de São Paulo, que institui a Frente Parlamentar de apoio e acompanhamento das atividades relacionadas com a preparação da Copa-2014, no âmbito da cidade de São Paulo;

- Portaria nº 439/10, da Secretaria Municipal de Habitação, que define critérios para elegibilidade e seleção dos beneficiários para Programas Habitacionais da Secretaria Municipal de Habitação de São Paulo, executados com recursos municipais orçamentários ou do Fundo Municipal de Habitação, exclusivamente ou em parceria com outros órgãos e entidades públicos ou privados;

- PL 0197/11, do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a destinação de casas populares dos projetos habitacionais da Prefeitura Municipal, a empregados da construção civil.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 25 de julho de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 06
Proc. Nº 01-0908/11
Isis Dussan
RF. 11.201

Base de dados : legis

Pesquisa : 11632

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.632 22/07/1994 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada a população de baixa renda; autoriza a instituição, junto a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 60/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 36.471/1996 - Regulamenta o art. 14 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 44.594/2004 - Regulamenta o art. 14 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.105/2008 - Regulamenta o art. 19 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 8.906/1979.; ([ver documento](#))Lei nº 13.425/2002 - Revoga os artigos 12 e 13 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 12.217/1996 - Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação dos imóveis vinculados ao Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER - CINGAPURA, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos desta Lei.
- Lei nº 12.218/1996 - Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação dos imóveis, vinculados ao Projeto de Verticalização e Urbanização de Favelas - PROVER - CINGAPURA, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos desta Lei.
- Lei nº 12.219/1996 - Art. 3º - Fica o executivo autorizado a proceder, independentemente de concorrência, a alienação dos imóveis vinculados ao Projeto de Verticalização de Urbanização de Favelas - PROVER - CINGAPURA, segundo as diretrizes da política habitacional estabelecida pelo Município de São Paulo, nos termos desta Lei.
- Decreto nº 36.629/1996 - Dispoe sobre permissão de uso de caráter social, a título oneroso, de imóveis vinculados aos programas habitacionais sob responsabilidade da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

Alterações: Lei 13.509/2003 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.741/2004 - Introduz o inciso IV no "caput" do art. 10, o inciso IX no par. 3º do art. 10 e altera o inciso III do par. 1º do art. 10, desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 1º - O Governo Municipal, através da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, formulará a Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 1º - O desenvolvimento, a implementação e a execução do programa habitacional do interesse da população do Município, com recursos oriundos do orçamento fiscal, obedecerão os dispositivos desta lei.

§ 2º - Os programas desenvolvidos com recursos de outras fontes poderão, sem prejuízo das regras próprias, ser enquadrados nos termos desta lei.

Art. 2º - A Política Municipal de Habitação, observará os seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

I - Facilitar e promover o acesso a habitação, com prioridade para a população de baixa renda (VETADO);

II - Articular, compatibilizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenham funções no campo da habitação de interesse social;

III - Priorizar programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

IV - Democratizar e tornar transparentes os procedimentos e processos decisórios;

V - Desconcentrar poderes e descentralizar operações;

VI - Economizar meios e racionalizar recursos visando a auto-sustentação econômico-financeira;

VII - Fixar regras estáveis simples e concisas;

VIII - Adotar mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais;

IX - Empregar formas alternativas de produção e de acesso à moradia, através do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, objetivando novas técnicas de produção, construção, comercialização e distribuição de habitações;

X - Integrar os projetos habitacionais com os investimentos em saneamento e os demais serviços urbanos;

XI - Viabilizar estoque de terras urbanas necessário à implementação de programas habitacionais.

Art. 3º - A política Municipal de Habitação terá na Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB o seu órgão central e superior e na Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP o seu órgão operador.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB, EM RELAÇÃO À POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB caberá, em relação à Política Municipal de Habitação, orientar a ação integrada dos órgãos públicos e da iniciativa privada, no sentido de estimular o encaminhamento de soluções habitacionais, especialmente para as classes da população de mais baixa renda, competindo-lhe, ainda, a articulação da Política Municipal de Habitação, com as demais políticas dos governos estadual e federal.

Art. 5º - Além das já estabelecidas em lei, são atribuições da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

I - Estabelecer a política municipal de habitação, observado o disposto na presente lei, avaliando, acompanhando e decidindo sobre as ações do Município no campo habitacional, juntamente com o Prefeito Municipal;

II - Elaborar programas e projetos, observado o que a respeito dispuser o orçamento-programa do Município;

III - Propor a alocação de recursos em programas e projetos habitacionais, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação, previsto no artigo 7º;

IV - Propor atos normativos relativos à (VETADO) alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

V - Subsidiar o Conselho do Fundo Municipal de Habitação de que trata a Seção V do Capítulo II, com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas habitacionais;

VI - (VETADO);

VII - Elaborar planos anuais e plurianuais (VETADO) do Fundo, fixando as metas a serem alcançadas, (VETADO);

VIII - Acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos, mediante apresentação de relatórios gerenciais periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação os meios para aferir o desempenho dos programas nos seus diversos aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e sua vinculação às diretrizes governamentais;

IX - Submeter à apreciação do Conselho do Fundo Municipal de Habitação as contas do Fundo;

X - Aprovar as operações a serem contratadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação, observadas as diretrizes do Conselho do Fundo.

SEÇÃO III

DA COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, ENQUANTO AGENTE OPERADOR DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 6º - Caberão à COHAB/SP, enquanto órgão operador, as seguintes atribuições, além das já estabelecidas em lei e nos seus estatutos:

I - Implementar a Política Municipal de Habitação em consonância com as metas e prioridades estabelecidas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovadas pelo Conselho;

II - Executar programas e projetos derivados da Política Municipal de Habitação, estabelecidos em conformidade com o disposto na presente lei;

III - Implementar os atos normativos necessários à alocação (VETADO) dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com as deliberações da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovados pelo Conselho do Fundo Municipal de Habitação;

IV - Viabilizar as operações consideradas tecnicamente viáveis e previamente aprovadas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, responsabilizando-se por todo o processo de produção, pelo acompanhamento da execução e comercialização (VETADO);

V - (VETADO);

VI - (VETADO);

VII - Elaborar a prestação de contas do Fundo;

VIII - Fornecer periodicamente à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB informações necessárias ao gerenciamento e controle dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 7º - Fica instituído um fundo especial denominado Fundo Municipal de Habitação, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, destinado a apoiar e suportar financeiramente a Política Municipal de Habitação, com a finalidade de administrar (VETADO) a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social.

§ 1º - O Fundo Municipal de Habitação terá contabilidade própria, que registrará todos os atos e fatos a ele pertinentes, vinculada ao sistema contábil da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, na qual deverão ser criados e mantidos títulos e sub-títulos específicos para esta finalidade, de modo a permitir a apuração de resultados à parte, inclusive balanços anuais, devidamente auditados com apresentação de relatórios.

§ 2º - O Poder Executivo fará consignar em seu orçamento-programa, propostas relativas aos recursos destinados ao Fundo Municipal de Habitação.

07
Proc. Nº 01-0328/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SEÇÃO II
DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituirão Recursos do Fundo Municipal de Habitação:

I - Dotação orçamentária, à qual serão carregados também os recursos repassados ao Município decorrentes da elevação das alíquotas de tributos federais ou estaduais sempre que, na origem, estejam vinculados ao incremento da produção habitacional;

II - Créditos suplementares a ele destinados;

III - Os retornos e resultados de suas aplicações;

IV - Multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;

V - Contribuições ou doações de outras origens;

VI - Os de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas habitacionais;

VII - Os derivados (VETADO) de operações interligadas, na forma regulamentada em lei própria e de operações em parceria com o setor privado voltadas exclusivamente à produção de empreendimentos habitacionais;

VIII - Os provenientes de empréstimos internos e externos;

IX - Os originários de empréstimos concedidos por autarquias, empresas ou administração indireta do Município, direcionados a programas habitacionais de interesse social, voltados a seus servidores;

X - Outros recursos destinados a programas habitacionais.

Parágrafo único - Os recursos relacionados nos itens VIII e IX ingressarão no Fundo Municipal de Habitação com obrigação de retorno.

SEÇÃO III
DO CONTROLE

Art. 9º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em instituição financeira.

§ 1º - As importâncias liberadas pela Prefeitura Municipal, à conta dos recursos orçamentários, serão depositadas na conta especial de que trata este artigo, (VETADO).

§ 2º - A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP incumbirá a movimentação da conta especial referida neste artigo, através de cheques nominais ou ordens de pagamento aos beneficiários.

§ 3º - (VETADO).

§ 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação, além das auditorias externas por empresa para esse fim contratada e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo e pela Secretaria de Finanças, por sua unidade competente, ficarão sujeitos a auditorias internas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

SEÇÃO IV
DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 10 - O Fundo Municipal de Habitação terá por objetivo centralizar recursos destinados às atividades referentes à política habitacional de interesse social, contribuindo para a redução do déficit habitacional e para a melhoria das condições habitacionais de assentamentos populacionais de baixa renda, visando a:

I - Custear a produção e comercialização de unidades habitacionais, de lotes urbanizados e de sua infra-estrutura básica, bem como a recuperação e melhoria das condições de vida nas favelas, cortiços e outras formas degradadas de habitação;

II - Propiciar a aquisição de materiais de construção e estimular a utilização de processos alternativos para melhoria e barateamento das unidades habitacionais;

III - Propiciar a produção de moradias para utilização sob a forma de locação social com opção de compra.

§ 1º - Para a consecução dos seus objetivos, o Fundo poderá, complementarmente:

I - Propiciar a aquisição antecipada de terrenos para assegurar a implementação de programas habitacionais;

II - Conceder financiamentos para infra-estrutura básica e equipamentos comunitários necessários aos programas habitacionais, desde que sejam alocados ao Fundo recursos específicos para esse fim;

III - Conceder linhas de crédito para a viabilização do adequado aproveitamento do solo urbano, quando vinculado aos objetivos da presente lei.

§ 2º - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, observará as prioridades estabelecidas pelo Conselho, que definirá, para tanto, os parâmetros e critérios de alocação dos seus recursos, considerando, primordialmente, os dados relativos às necessidades habitacionais e aos perfis de renda da população a ser atendida.

§ 3º - Na formulação de programas e projetos com recursos do Fundo, respeitadas as disposições Estaduais e Federais, deverão ser observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - Concessão de financiamentos para a população de renda de até 10 (dez) salários mínimos, com atendimento prioritário às famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos;

II - Será admitido o atendimento a famílias de outras faixas de renda em empreendimentos integrados (VETADO);

III - Ação integrada de órgãos e instituições que objetivem o encaminhamento de soluções habitacionais e a melhoria da qualidade de vida das populações de baixa renda;

IV - Atendimento à população organizada através de cooperativas habitacionais ou quaisquer formas associativas;

V - Preservação do meio ambiente;

VI - Adoção de prazos e carências, limites de financiamento, de juros, encargos diferenciados em função da condição sócio-econômica da população a ser beneficiada;

VII - Aplicação dos recursos do Fundo, sob a forma de empréstimo, somente mediante operações com garantia real;

VIII - Proibição de aplicação de recursos para produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados, exclusivamente a fundo perdido.

SEÇÃO V

DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 11 - O Fundo Municipal de Habitação será operacionalizado pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, sob supervisão do Conselho do Fundo Municipal de Habitação, de que tratam os artigos 12 e 13.

Art. 12 - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, o Conselho do Fundo Municipal de Habitação que terá a seguinte composição:

I - Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que o presidirá;

II - Secretário Municipal do Planejamento;

III - Secretário Municipal das Finanças;

IV - Secretário Municipal de Vias Públicas;

V - Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP;

VI - 01 (um) representante da Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC;

VII - 02 (dois) representantes de Organizações Comunitárias pró-Moradia;

VIII - 01 (um) representante das Entidades Religiosas;

IX - 01 (um) representante de Universidades com setores ligados à produção habitacional.

§ 1º - As funções dos membros do Conselho do Fundo Municipal de Habitação não serão remuneradas, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho referidos nos incisos VI a IX será de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 3º - Os segmentos da Comunidade de que tratam os incisos VII a IX deste artigo serão previamente cadastrados na Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e terão suas representações no Conselho indicadas por sorteio público, vedado o exercício de mandatos consecutivos por uma mesma organização ou entidade.

§ 4º - Os Membros do Conselho do Fundo Municipal de Habitação de que tratam os incisos VI a IX serão nomeados por Portaria do Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

§ 5º - A posse de todos os membros do Conselho dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo, que será lavrado no livro das atas das suas reuniões.

§ 6º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente e extraordinariamente a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de no mínimo 04 (quatro) de seus membros.

§ 7º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 05 (cinco) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 8º - A Secretaria Executiva do Fundo Municipal de Habitação será exercida pela Superintendência de Habitação Popular - HABI da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, que propiciará o apoio técnico e administrativo ao Conselho.

Art. 13 - Ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação compete:

I - Estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com os critérios definidos na presente lei, em consonância com a Política Municipal de Habitação, estabelecida pelo Governo Municipal;

II - Acompanhar e avaliar (VETADO) os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

III - Aprovar anualmente, o orçamento do Fundo Municipal de Habitação, bem como propostas de alteração;

IV - (VETADO);

V - Aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação antes do seu envio aos órgãos de controle interno;

VI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo Municipal de Habitação nas matérias de sua competência;

VII - Definir normas, procedimentos e condições operacionais (VETADO);

VIII - Fixar a remuneração do órgão operador do Fundo Municipal de Habitação;

IX - Aprovar seu regimento interno;

X - Divulgar no Diário Oficial do Município as decisões, análises das contas do Fundo e pareceres emitidos.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DAS APLICAÇÕES DO FUNDO

Art. 14 - As condições para a concessão de empréstimos e financiamentos, tais como planos de reajustamento, sistemas de amortização, valores de financiamento, prazos, taxas de juros, o comprometimento máximo de renda, prêmio de seguros habitacionais, acessórios, bem como as normas e condições dos subsídios a serem concedidos e a operacionalização da Garantia de Limite de Comprometimento de Renda, serão definidos e regulamentados por Decreto do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da instalação do Conselho.

Parágrafo único - A garantia de Limite de Comprometimento de Renda dar-se-á através das contribuições individuais e seus valores serão depositados, a conta de cada beneficiário de financiamento, em subconta específica do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 15 - (VETADO).

Art. 16 - (VETADO).

SEÇÃO II

DO EQUILÍBRIO

Art. 17 - (VETADO).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - As operações realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Habitação gozarão de isenção de preços públicos municipais relativos à aprovação de projetos habitacionais.

Art. 19 - Fica isento do Imposto sobre Transmissão Intervivos a Qualquer Título, por ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física - ITBI-IV, o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais financiadas de conformidade com o disposto na presente lei.

Art. 20 - Fica extinto o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Sub-normal - FUNAPS, passando os seus ativos e passivos financeiros para o Fundo Municipal de Habitação, mediante balanço de encerramento de suas contas.

§ 1º - A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP sucederá o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS na administração dos empreendimentos produzidos ou em produção com os seus recursos, respeitadas as características, direitos e obrigações fixadas nas respectivas operações.

§ 2º - O Poder Executivo inventariará o patrimônio imobiliário vinculado a operações com recursos do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de promulgação desta lei, ao fim dos quais remeterá ao Poder Legislativo os projetos de lei necessários para a regulamentação das transferências dos títulos de domínio para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP ou para os beneficiários finais.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em níveis municipais e das Administrações Regionais, Grupos de Assessoria e Participação - GAPs, que contarão com a participação de entidades e associações representativas das Comunidades do Município e Locais, bem como de membros de entidades técnicas da sociedade civil voltadas à problemática habitacional em todos os seus aspectos e de servidores públicos municipais.

Parágrafo único - Aos GAPs competirá colaborar com a Política Municipal de Habitação em todos os seus aspectos e, em especial, fornecer subsídios e encaminhar propostas ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 22 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 8.906, de 27 de abril de 1979.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
REYNALDO EMYDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano
CELSON ROBERTO PITA DO NASCIMENTO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha

Proc. Nº 01-03288/1

Isis Duarte Rodrigues

RF. 11.207

Folha 10/14
Proc. Nº 01-0308/4
Isis Duenho / 10/14
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11856

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.856 30/08/1995 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Públicos incidentes sobre os imóveis integrantes do patrimônio da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP e sobre os serviços vinculados as suas finalidades essenciais, remite créditos tributários que especifica, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 856/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Revogação: Lei nº 14.256/2006 - Revoga o art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Lei nº 13.657/2003 - Concede remissão e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imóveis de propriedade da COHAB/SP, concede isenção de taxas para exame e verificação de projetos e construções incidentes sobre as edificações que discrimina.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.856 , DE 30 DE AGOSTO DE 1995

Folha 11
Proc. Nº 06.022/95
Isis Dúrio
RE. 11.207

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Públicos incidentes sobre os imóveis integrantes do patrimônio da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP e sobre os serviços vinculados às suas finalidades essenciais, remite créditos tributários que especifica, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de agosto de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros que incidam sobre imóveis destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, pertencentes ao patrimônio da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços vinculados às finalidades essenciais da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, enquanto esta executar os serviços que legalmente lhe são atribuídos.

Art. 3º - Vedada a restituição de quaisquer importâncias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários, constituídos até a data do início da vigência desta lei, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, às Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros, e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidentes, respectivamente, sobre os imóveis referidos ao artigo 1º, e sobre os serviços mencionados no artigo 2º desta lei.

Art. 4º - As isenções e as remissões a que se refere esta lei, não abrangem os imóveis comprometidos à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, e nem a exoneram do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeita.

Art. 5º - (VETADO)

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de agosto de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de agosto de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13514

Total de referências : 1

12
Proc. Nº 01-03284
Isis Dúlio Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.514 16/01/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre desafetação de areas publicas municipais da classe dos bens de uso comum do povo, ocupadas por população de baixa renda, com a finalidade de promover Programa de Regularização Urbanística e Fundiaria, autoriza o Executivo a outorgar concessao de uso especial para fins de moradia ou concessao de direito real de uso, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 385/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 43.474/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.498/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.665/2008 - Altera o art. 3º e substitui os Anexos I e II desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

(Projeto de Lei nº 385/02, do Executivo)

Dispõe sobre desafetação de áreas públicas municipais da classe dos bens de uso comum do povo, ocupadas por população de baixa renda, com a finalidade de promover Programa de Regularização Urbanística e Fundiária; autoriza o Executivo a outorgar concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam desincorporadas da classe dos bens de uso comum do povo e transferidas para a dos bens dominiais do Município as áreas ocupadas, por população de baixa renda, relacionadas e identificadas no Anexo I, integrante desta lei, com a finalidade de promover Programa de Regularização Urbanística e Fundiária.

Art. 2º - As áreas referidas no artigo anterior estão configuradas nos croquis do arquivo do Departamento Patrimonial da Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município, constantes do Anexo II desta lei, e serão descritas e caracterizadas à época de seu registro perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a outorgar a concessão de uso especial para fins de moradia, prevista na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, aos atuais ocupantes dos imóveis públicos de que trata esta lei.

§ 1º - Fica facultado ao Executivo autorizar usos para fins comerciais, nos termos do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.220/01, e institucionais e de serviços, desde que atendam ao interesse social da respectiva comunidade.

§ 2º - A concessão de uso especial para fins de moradia, também, poderá ser outorgada pelo Executivo Municipal ao ocupante de imóvel com ocupação mista, cujo uso predominante é o de sua moradia ou de sua família.

§ 3º - Nas condições estabelecidas por esta lei, a Secretaria dos Negócios Jurídicos deverá rever as ações judiciais em curso, tomando as medidas necessárias para desistência e arquivamento de eventuais ações.

§ 4º - Na hipótese de não ocorrer o implemento da totalidade das exigências previstas na Medida Provisória mencionada no "caput" deste artigo, o Executivo poderá, como alternativa, outorgar aos ocupantes, concessão de direito real de uso para fins de moradia, atendidas as normas da legislação federal quanto às condições de uso do bem.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de janeiro de 2003, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

OBS: Os Anexos I e II desta lei serão publicados na edição do DOM de 22 do corrente mês, em forma de suplemento.

forma 13
Proc. Nº 01-03.787/01
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13657

Total de referências : 1

14
Proc. 01-03-2011
Isis Duarte
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.657 31/10/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede remissão e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imóveis de propriedade da COHAB/SP, concede isenção de taxas para exame e verificação de projetos e construções incidentes sobre as edificações que discrimina e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 449/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto 45.127/2004 - Regulamenta os arts. 4º e 5º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.657, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 449/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Concede remissão e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imóveis de propriedade da COHAB/SP, concede isenção de taxas para exame e verificação de projetos e construções incidentes sobre as edificações que discrimina e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de outubro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos até a data de início da vigência desta lei, relativos aos tributos imobiliários incidentes sobre os imóveis de propriedade da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, vedada a restituição de quaisquer importâncias recolhidas a esse título.

Art. 2º - Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis da COHAB/SP, quando compromissados à venda, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.856/95, destinados à implantação de empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis.

Art. 3º - Os benefícios tributários a que se referem os artigos 1º e 2º aplicam-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB/SP na data de publicação desta lei, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na Lei nº 11.856, de 30 de agosto de 1995.

Art. 4º - Ficam isentos do pagamento da taxa para exame e verificação de projetos e construções os pedidos relativos à Habitação de Interesse Social (HIS), Habitação de Mercado Popular (HMP) previstos no Plano Diretor Estratégico (PDE), moradia econômica e os relativos aos demais programas habitacionais, estes quando promovidos pelo setor público ou por entidades sob controle acionário do Poder Público.

Art. 5º - A isenção prevista no artigo anterior estende-se a sociedades civis sem fins lucrativos conveniadas com a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo - SEHAB.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de outubro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de outubro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 16
Proc. Nº 06.03.80/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13736

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.736 13/01/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria incentivos para a aquisição de imóveis destinados aos programas habitacionais do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 569/2003 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[[Back](#)]

folha 17
Proc. Nº 01-0328/II
Quarta Rodada
P. 11.207

LEI Nº 13.736, DE 13 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 569/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Cria incentivos para a aquisição de imóveis destinados aos programas habitacionais do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO ABATIMENTO DOS DÉBITOS DE NATUREZA

TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS DESTINADOS A PROGRAMAS HABITACIONAIS

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária, decorrentes de Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas de Limpeza, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Combate a Sinistros e Contribuição de Melhoria, poderão ser abatidos do valor de aquisição de imóveis destinados a programas habitacionais de interesse social, na forma e condições previstas nesta lei.

Parágrafo único - Os débitos a que se refere o "caput" deste artigo deverão estar constituídos até a data de aquisição dos respectivos imóveis, inscritos ou a inscrever na dívida ativa, não podendo seu montante superar o valor da avaliação do bem.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELO MUNICÍPIO

Art. 2º - Quando o imóvel for adquirido pelo Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, o valor dos débitos de natureza tributária a que se refere o artigo 1º desta lei deverá ser abatido do preço de aquisição.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também aos casos em que a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB adquirir imóveis destinados ao cumprimento das finalidades e diretrizes atribuídas ao Fundo Municipal de Habitação.

CAPÍTULO III

DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR ENTIDADES CONVENIADAS

Art. 3º - As entidades públicas ou privadas, incluindo as instituições financeiras, que tenham firmado convênios ou parcerias com o Município de São Paulo, por meio da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, para a implementação de programas habitacionais de interesse social, poderão adquirir imóveis nas condições de que tratam os artigos subsequentes observados o prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação desta lei para a aquisição e as seguintes condições:

I - destinação do imóvel adquirido, exclusivamente, para programas de interesse social, adequados às diretrizes, princípios e critérios de seleção de demanda estabelecidos na legislação do Fundo Municipal de Habitação;

II - celebração de parceria ou convênio na forma exigida pela legislação do Fundo Municipal de Habitação;

III - comprovação, pelas entidades, da existência de recursos financeiros suficientes, bem como de projeto básico para a realização de obras no imóvel adquirido, se for o caso;

IV - destinação das unidades habitacionais do programa, de acordo com a demanda indicada pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 4º - Cumpridas as condições do artigo 3º desta lei, a exigibilidade dos créditos tributários a que se refere seu artigo 1º, constituídos até a data de aquisição do imóvel, ficará suspensa desde a transferência do domínio até a plena execução do convênio ou parceria, aplicando-se ao caso a norma contida no artigo 206 do Código

Tributário Nacional.

§ 1º - A adesão ao regime desta lei implica, para os proprietários dos imóveis, compradores ou vendedores, confissão plena e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez dos créditos tributários correspondentes e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo, ainda, os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 2º - Os débitos em discussão judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, somente poderão ser objeto dos benefícios previstos nesta lei se o proprietário do imóvel, comprador ou vendedor, desistir das ações ou dos embargos à execução fiscal, incluindo os recursos pendentes de apreciação, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como efetuar o pagamento dos encargos processuais devidos.

§ 3º - O período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ainda não inscrito na dívida ativa não deverá superar o prazo de 3 (três) anos contados da data de lançamento do tributo.

§ 4º - O deferimento da suspensão do crédito tributário, concedido nos termos deste artigo, deverá ser comunicado à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico para as providências referentes à elaboração das futuras leis orçamentárias.

§ 5º - O disposto nesta lei não se aplica aos tributos incidentes sobre o imóvel após a transferência do domínio.

Art. 5º - Após a plena execução dos convênios e parcerias a que se refere o artigo 3º, atestada pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, o crédito tributário anterior à aquisição do imóvel será remitido, bem como anistiadas as infrações de natureza tributária, com fulcro nos artigos 172, inciso IV, e 181, ambos do Código Tributário Nacional.

§ 1º - O valor integral dos créditos remitidos e das infrações anistiadas deverá ser descontado do custo total do empreendimento habitacional, de modo a possibilitar um menor custo por unidade habitacional, em benefício do destinatário final do programa, sob a forma de subsídio do Município de São Paulo.

§ 2º - Para a constatação do integral cumprimento desta lei, a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano poderá, a qualquer tempo, solicitar a apresentação da documentação contábil ou tributária referente aos convênios ou termos de parceria firmados.

Art. 6º - A remissão e anistia dos débitos, a que se refere o artigo 5º, serão concedidos, em cada caso, por despacho fundamentado do Procurador Geral do Município quando se tratar de débitos inscritos na dívida ativa, e do Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico nos demais casos, após instrução procedida pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - A avaliação do imóvel a ser adquirido nos termos desta lei deverá ser feita pelo Departamento de Desapropriações, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

19
Folha
Proc. Nº 01-0328/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha 20
Proc. 01-0328/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14654

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.654 20/12/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Incentivos Seletivos para regiões da Zona Leste do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 746/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.567/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 13.833/2004. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 14.888/2009 - Altera os arts. 1º, 5º, 6º e 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.654, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 746/07, do Executivo)

Dispõe sobre o Programa de Incentivos Seletivos para regiões da Zona Leste do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Programa de Incentivos Seletivos instituído pela Lei nº 13.833, de 27 de maio de 2004, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento acelerado da Zona Leste do Município de São Paulo, passa a vigorar nos termos desta lei.

§ 1º. Os incentivos desta lei serão concedidos nas áreas compreendidas pelos perímetros que seguem:

AREA 1	Começa na confluência da Avenida José Pinheiro Borges (antigo leito dos trilhos da CPTM) com a Rua Itagimirim, segue pela Rua Itagimirim, Flores do Piauí, Rua Gregório Ramalho, Rua Inácio Alves de Matos, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Paulo de Tarso Rodrigues, Praça Agostinho Rodrigues Marques, Rua Acotipa, Rua Barra de Guabiraba, Rua José Manuel Martins, Travessa Eugênia Fiacre, Rua Castelo do Piauí, Avenida Itaquera, Rua Serrana, Avenida Itaquera, Rua Cesar Diaz, Rua Davi Banderalli, Divisa da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura Penha, antigo leito dos trilhos da CPTM e Av. José Pinheiro Borges (antigo leito dos trilhos da CPTM) até o ponto inicial.
AREA 2	Começa na Rua Flor de Caboclo com Estrada do Imperador, segue pela Estrada do Imperador, Travessa Petrolina de Goiás, Rua Mapati, Travessa Peri-Mirim, Rua Caio Alegre, Rua Padre Gregório Mafra, Rua Virgínia de Miranda, Rua Francisco Alarigo Bergamo, Rua Pires do Rio, Rua Liderança, Rua Crescenzo Albanese, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Prof. Brito Machado, Rua Alayde de Souza Costa, Rua Rio Imburana, segmento 1-2-3 (divisa de Espaço Livre com as Quadras Fiscais 78 e 76, do Setor Fiscal 230, da Planta Genérica de Valores), Rua Ebalo, Rua Serra do Panati, Rua Noroquages, Rua Anhupoca, segmento 4-5 (prolongamento ideal da Rua Bernardo Leon), Rua Bernardo Leon, Avenida Professor João Batista Conti, Rua Sabbado D'Angelo, Rua Murmúrios da Tarde, Rua Aroeira do Campo, Rua Jardim Tamoio, Rua Adriano Alvarez, Rua Bartolomeu Ferrari, segmento 6-7 (divisa da Quadra 995 com a Quadra 008, do Setor Fiscal 234, da Planta Genérica de Valores), Rua Agrimensor Sugaya, Avenida Jacu-Pessêgo/Nova-Trabalhadores, Estrada do Pêssego, Rua Pedro Feliciano, Rua Victorio Santim, Rua São Teodoro, Rua Lagoa do Taí Grande, Rua Cariri Velho, Rua Seabra, Rua Arraial de São Bartolomeu, Rua Morro do Clemente, Rua Serra de São Domingos, Rua Pedro Leopoldo, Rua Taques, Rua Campinas do Piauí, Rua Fontoura Xavier, Rua Colonial das Missões, Rua Ken Sugaya, Largo da Matriz, Rua Ken Sugaya, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Ignácio Alves de Mattos, Rua Gregório Ramalho, Rua Flores do Piauí, Avenida Nova Radial, Rua Dois de Dezembro, Pe. Vlegas de Menezes, Avenida Campanella, Rua Sargento Pedro dos Santos, Rua Rosina Ferraresi Marsura, Rua Bento Ribeiro, Rua Alexandre Dias, segmento 8-9 (viela sem denominação, codlog 77.709-9), Rua das Boas Noites, Rua Catarina Lopes, Rua André Cavalcanti, Rua Beleza Pura, Rua Arreio de Prata, Rua Pássaro Preto, Avenida Três, Rua Um, Rua Flor de Babado (codlog 408220), Rua Flor da Esperança, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Flor de Contas e Rua Flor do Caboclo até o ponto inicial.

ÁREA 3	Começa na confluência da Rua Liderança com Avenida Pires do Rio, segue pela Rua Pires do Rio, Rua São Joaquim do Cariri, Rua Calabura, Rua Almino Afonso, Avenida Pires do Rio, Rua Rio Bom, Av. Nova Radial limite da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura de São Miguel, limite da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura de Guaianases, Rua Ribeiro de Andrade, Rua Veiga Bueno, Rua Juvelina, Estrada Itaquera-Guaianases, segmento 1-2 (divisa do lote 36 da Quadra 090 do Setor Fiscal 115 com o lote 237 da Quadra 110 do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Santa Edith, segmento 3-4 (prolongamento ideal da Rua Santa Edith), Rua Major Vitorino de Sousa Rocha, segmento 5-6 (divisa dos lotes 54 e 34 com os lotes 53 e 35 da Quadra 090, do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Icouara, segmento 7-8 (divisa do lote 25 com o lote 6 da Quadra 085, do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Senador Amaral Furlan, Rua Renzo Baldini, Rua Juaçaba, Rua Jiparaná, Rua Damásio Pinto, Rua Gonçalves Dias, Rua Porto Amazonas, Cândido Godoi, Damásio Pinto, Rua Antonio Moura Andrade, Rua Paulo Lopes Leão, Professor Brito Machado, Augusto Carlos Bauman, Rua Crescenzo Albanese, Rua Liderança até o ponto inicial.
ÁREA 4	Começa na confluência da Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores com Rua Agrimensor Sugaya, segue pela Rua Agrimensor Sugaya, segmento 1-2, 2-3 e 3-4 (ruas sem denominação, ruas internas ao Orfanato, Rua Matashiro Yamaguishi, Rua Agrimensor Sugaya, segmento 5-6 (divisa da Quadra 11, do Setor Fiscal 234 com a Quadra 57, do Setor Fiscal 137, da Planta Genérica de Valores), segmento 6-7 (rua sem denominação, via interna do Cemitério do Carmo), Rua Prof. Hasegawa, Rua Hisaji Morita, Rua Zituo Karazawa, Rua Keia Nakamura, Rua Hidekichi Hattori, limite da Macrozona de Proteção Ambiental, Rua Sem Nome, Rua Pedro Canal, segmento 8-9 (prolongamento ideal da Rua Pedro Canal), Rua Guichi Shigueta, segmento 10-11 (divisa da Quadra 07 com a Quadra 989, do Setor Fiscal 243, da Planta Genérica de Valores), Rua Aricanduva, Rua Angelom Sampaio, Rua Sem Nome (limite da Quadra 17002, do Setor Fiscal 194, da Planta Genérica de Valores), segmento 12-13 (prolongamento ideal da Rua Sem Nome), Av. Jacu-Pêssego/Nova-Trabalhadores, Rua Malmequer do Campo, Rua John Speers, Rua Shinzaburo Mizutani, Rua Victório Santim, Rua Pedro Feliciano, Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores até o ponto inicial.
ÁREA 5	Inicia-se na confluência da Avenida Ragueb Chohfi com Avenida Aricanduva, segue pela Avenida Ragueb Chohfi, Rua Forte de Santos, Rua Forte do Pontal, Rua Forte do Triunfo, Rua das Estrelas, Rua Phobus, Rua Titânia, Avenida Forte do Leme, Rua Umbriel, Rua Touro, Rua Lua, Rua Irineu de Matos, Rua Olavo Faggin, Avenida Ragueb Chohfi até o ponto inicial.

§ 2º. O Programa de Incentivos Seletivos terá a duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei, respeitada a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento expedidos, bem como o prazo de concessão dos incentivos fiscais tratados no inciso I do § 1º do art. 2º desta lei.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais a empresas comerciais, industriais ou de serviços que queiram instalar novas unidades nas regiões definidas no artigo 1º desta lei, realizando os investimentos necessários, observado o disposto nos arts. 8º, 9º e 10 desta lei.

§ 1º. Os incentivos fiscais referidos no "caput" deste artigo serão os seguintes:

I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, emitidos após a conclusão do investimento, com validade de 5 (cinco) anos, corrigidos anualmente na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002, correspondentes a 5 (cinco) parcelas anuais correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor investido, para investimentos de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 10 (dez) parcelas anuais para investimentos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com valor total cumulativo correspondente a até:

a) até 40% (quarenta por cento) do valor dos investimentos destinados a atividades comerciais descritos no § 2º deste artigo, desde que efetivamente comprovados;
b) até 60% (sessenta por cento) do valor dos investimentos destinados às atividades industriais ou de prestação de serviços, descritos no § 2º deste artigo, desde que efetivamente comprovados;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento;

III - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços prestados pelo destinatário dos incentivos fiscais desta lei, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento;

IV - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento;

V - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI-IV) referente ao imóvel objeto de investimento.

§ 2º. Investimento, para os efeitos desta lei, é o dispêndio de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), compreendendo:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - aquisição de terrenos;

III - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel;

IV - execução de obras de construção ou de reforma ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão-de-obra);

V - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis existentes (materiais e mão-de-obra);

VI - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.

§ 3º. Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica previamente habilitada no Programa de Incentivos Seletivos.

§ 4º. O incentivo fiscal de que tratam os incisos III e IV do § 1º deste artigo não poderá resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento).

§ 5º. O Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, no caso de demanda de incentivos superior aos recursos orçamentários disponíveis para o exercício, poderá limitar o valor total dos incentivos previstos no inciso I do § 1º do art. 2º a um percentual daqueles recursos orçamentários, para cada empresa participante do Programa, mantido o disposto nos seus incisos II e III.

Art. 3º. A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação do projeto de investimentos pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que expedirá, em cada caso, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal, observada a legislação de uso e ocupação do solo e demais normas legais vigentes.

Art. 4º. A emissão das parcelas anuais dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento prevista no inciso I do § 1º do art. 2º, bem como a concessão da redução do IPTU e ISS prevista nos incisos II e III do mesmo parágrafo e artigo, ficarão sujeitas à comprovação anual da continuidade das operações da empresa

beneficiada pelos incentivos desta lei, perante o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, conforme regulamento.

Art. 5º. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para:

- I - pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- II - pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- III - aquisição de créditos de bilhete único para os funcionários que exercerem suas atividades no estabelecimento objeto do incentivo.

§ 1º. Os certificados serão emitidos nos valores correspondentes a cada proponente, na hipótese da empresa incentivada optar por locação de imóvel construído em parceria com um investidor imobiliário.

§ 2º. Os certificados não poderão ser utilizados para pagamento de:

- I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;
- II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;
- III - multa moratória, juros de mora e correção monetária.

§ 3º. Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte.

Art. 6º. O Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a Área Leste - COPIS-LESTE fica composto pelos Secretários Municipais de Coordenação das Subprefeituras, de Planejamento, de Finanças e de Habitação, pelos Subprefeitos de Itaquera e de São Mateus, pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelo Coordenador do Comitê de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo e por 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito.

§ 1º. O Conselho será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a quem caberá o voto de desempate.

§ 2º. Os membros de que trata o "caput" deste artigo poderão indicar para representá-los no Conselho o Secretário Adjunto ou o Chefe de Gabinete, no caso das Secretarias, o Chefe de Gabinete, no caso das Subprefeituras, ou o Vice-Presidente, no caso da Empresa Municipal de Urbanização.

§ 3º. As funções dos representantes da sociedade civil não serão remuneradas.

Art. 7º. Observados o valor estabelecido no inciso I do § 1º do artigo 2º desta lei e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão ou cassação das concessões de incentivos, se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito.

§ 1º. Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante de cada um dos órgãos que compõem o COPIS-LESTE, cabendo sua secretaria executiva ao representante da Empresa Municipal de Urbanização.

§ 2º. A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o projeto de investimento e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimento no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 8º. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos.

Art. 9º. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos da Zona Leste.

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Folia 25
Proc. Nº 01-0328/11
Ieda Duarte Rodrigues
PE. 11.207

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 13.833, de 27 de maio de 2004, mantidos os efeitos dos atos já praticados e a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento emitidos e em vigor.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 26
Proc. Nº 01-0328/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14888

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.888 19/01/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Programa de Incentivos Seletivos para regiões da Zona Leste do Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 553/2008 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

27
Folha
Proc. Nº 01-0578/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.888, DE 19 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 553/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera dispositivos da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Programa de Incentivos Seletivos para regiões da Zona Leste do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.

§ 1º.

AREA 6: inicia-se na confluência do córrego sem denominação (afluente do Canal do Tietê) com a RFFSA, segue pela RFFSA, Rp S/N (249106) (divisa dos lotes 15 e 16 com os lotes 12 e 13 - área desapropriada pelo DAEE - da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 2-3 (divisa do lote 16 com o lote 13 - área desapropriada pelo DAEE - da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 3-4 (divisa do lote 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 4-5 (divisa do lote 15 com o limite do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos e lote 2 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 5-6 (divisa do lote 15 com o lote 2 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); Rua Arlindo Bétio com segmento 7-8 (divisa do lote 28 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores com limite da EM ZOE/02); segmento 9-10 (divisa dos lotes 25 e 8 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 com limite do Município de Guarulhos da Planta Genérica de Valores); segmento 11-12 (divisa da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 com a Quadra 390 do Setor Fiscal 111 da Planta Genérica de Valores); segmentos 12-13; 13-14; 14-15; 15-16; 16-17; 17-18; 18-19 (divisa dos lotes 5, 13, 12, 11 da Quadra 390 do Setor Fiscal 111 com a área desapropriada pelo DAEE da Planta Genérica de Valores), rua sem denominação (Rua Japichaua), Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Maria Angélica Soares Gomes, Rua das Acácias, Rua Abel Tavares, Rua José Lopes Rodrigues, Rua Rev. João Euclides Pereira, Rua S. Vicente de Minas, Rua Francisco Barroso Pereira, Rua Manoel de Mattos Godinho, Rua Entre-Folhas, Av. Wenceslau Guimarães, Rua Dr. Olavo Egídio, Rua Chaval, Rua Ribeira do Amparo, Rua Apaura, Rua Cento e Cinquenta e Dois, Av. Dr. Assis Ribeiro, córrego sem denominação (afluente do canal do Tietê) até o ponto inicial.

AREA 7: inicia-se na confluência da Rua Abaibas com a linha férrea - linha "F" da CPTM. Da CPTM segue pela linha férrea, limite do parque Jacu (DERSA), Córrego Itaquera, divisa do espaço livre com a Quadra 260 do Setor Fiscal 112 da Planta Genérica de Valores, Rua Ribeiro dos Santos, Rua Abaitinga, Rua Luís Picolo, Avenida Marechal Tito, Rua José Aldo Piassi, Rua Osvaldo Santini, Rua Abernassia, Rua José Dias Miranda, Rua Mário Rodrigues Fon, Rua Humberto Romani, Avenida São Miguel, Rua João José Rodrigues, Rua Cachoeira Bonita, Rua Humberto Parente, prolongamento ideal até a Rua Julião Cosme, Rua Julião Cosme, Rua Ana Rita de Freitas, Rua José Augusto da Silveira, Av. São Miguel, Rua Vilma, Rua Tapicua, Rua Parioto, Rua Taiuvinha, Av. Dr. Ussiel Cirilo, Rua Américo Sugai, Rua Taiuvinha, Rua Santana de Pirapama, Rua Coronel Manuel Feliciano de Souza, Rua Tsutomu Henni, Rua Piedade de Ponte Nova, Rua Américo Sugai, Rua das Arecas, Rua Flor de Natal, Rua Fruta do Paraíso, Estrada do Imperador, Rua Vitifolia, Rua Lírio da Serra, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Baiardo Medeiros, Rua Flor de Inverno, Avenida Laranja da China, Rua Arareua, Rua Mirassol d'Oeste, Avenida Laranja da China, Avenida Jacu-Pêssego, Avenida São Miguel, Rua Airi Mirim, Tv. Cleto da Silva, limite do Parque Primavera, Rua Perpétua do Campo, Avenida Mimo

de Vênus, Rua Cravorana, Rua Saboeiro, Rua Piripiri, Rua Perpétua do Campo, Rua Antonio Louzada Antunes, Avenida São Miguel, Tv. Robert Morton, Rua Renato Katsuya Sato, Rua Modesto de Souza, Rua João Martins, Rua Renato Katsuya Sato, Tv. Natale Corri, Rua André Bernardes, Rua Líbero Ancona Lopez, Rua Dr. Acácio Nogueira, prolongamento ideal até a Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Vilanova de Santa Cruz, Rua Açafrão, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Abaibas até o ponto inicial.

ÁREA 8: inicia-se na confluência da linha férrea - linha "F" da CPTM com a Rua Asdrúbal, segue pela Rua Asdrúbal, Rua João de Sousa Melo, Rio Jacu, limite do Parque Jacu (DERSA), Rua Abraham Lincoln, Rua Maria Zillio Augusto, Rua Dr. Almiro dos Reis, Rua Acanga, Tv. Roland Berigan, Rua Salinas do Açu, Rua Acaju, Rua Serra do Salitre, ponto 59, (x=352551; y=7401629), ponto 58 (x=352605; y=7401645), ponto 57 (x=352657; y=7401674), ponto 56 (x=352681; y=7401701), ponto 55 (x=352695; y=7401734), ponto 54 (x=352700; y=7401775), ponto 53 (x=352772; y=7401752), ponto 52 (x=352842; y=7401811), ponto 51 (x=352860; y=7401835), ponto 50 (x=352909; y=7401878), ponto 49 (x=352957; y=7401894), ponto 48 (x=353009; y=7401868), ponto 47 (x=353044; y=7401866), ponto 46 (x=353103; y=7401878), ponto 45 (x=353187; y=7401906), ponto 44 (x=353192; y=7402012), ponto 43 (x=353205; y=7402032), ponto 42 (x=353214; y=7402175), ponto 41 (x=353309; y=7402271), ponto 40 (x=353301; y=7402340), ponto 39 (x=353551; y=7402524), ponto 38 (x=353581; y=7402543), Rua Tubiza, Avenida Nitro-Química, Avenida Doutor José Artur Nova, linha férrea - linha "F" da CPTM até o ponto inicial.

ÁREA 9: Incluem-se neste perímetro os lotes lindeiros a ambos os lados das vias que compõem o perímetro: começa na confluência do Córrego Itaquera com a linha férrea - linha "F" da CPTM, segue pela linha férrea, Avenida Estrela da Noite, Rua Cordão de São Francisco, Rua Chagoteo, Rua Rio Quebra Anzóis, Rua Coarocy, Rua Bernardo de Chaves Cabral, Rua Alhandra, linha férrea da CPTM, Rua Moisés José Pereira, Rua José Cardoso Pimentel, Rua Itapirema, Praça Casa Grande e Senzala, Rua Rafael Correia da Silva, Rua Francisco Vaz Moniz, Avenida Marechal Tito, Rua Luís Picolo, Rua Abaitinga, Rua Ribeiro dos Santos, Rua Guatucupa e Ribeirão Itaquera, até o ponto inicial.

ÁREA 10: começa na confluência da Rua José Cardoso Pimentel com Rua Simão Gonçalves, segue pela Rua Simão Gonçalves, Avenida Marechal Tito, Praça Lions Clube - Itaim Paulista, Rua Pascoal de Miranda, Rua Manuel de Castilho, Rua S. Antonio da Glória, Rua Tibúrcio de Souza, Rua Rafael Monteiro Valeiro, Rua Alfredo Moreira Pinto, Rua Enseada das Garoupas, Rua Dr. Durval Vilalva, Rua Vereda do Paraíso, Estrada Dom João Nery, Rua Francisco Vaz Moniz, Rua Rafael Correia da Silva, Praça Major José Levy Sobrinho, Rua Itapirema e Rua José Cardoso Pimentel, até o ponto inicial.

ÁREA 11: começa na confluência da Rua Belmiro Valverde com a Rua Gaspar Aranha, segue pela Rua Gaspar Aranha, Rua Capitão Pucci, Rua sem denominação, Rua Flantenor de Lima Paiva, Rua Geovante, Rua Saldeirista, prolongamento ideal até a Rua Flechilha, Rua Flechilha, prolongamento ideal até a Estrada de Poá, Estrada de Poá, Rua Santa Sabina, Rua Francisco Roldão, Rua Prof. João de Lima Paiva, prolongamento ideal até a Rua Saturnino Pereira, Rua Saturnino Pereira, Viaduto Deputado Antonio Sylvio Cunha Bueno, Rua Hipólito de Camargo, Rua Prof. Francisco Pinheiro, prolongamento ideal até a Rua Bom Jesus da Penha, Rua Bom Jesus da Penha, Rua Getulia, Rua Belmiro Balverde até o ponto inicial.

ÁREA 12: começa na confluência da Estrada Santo Inácio com a Rua Arroio Sarandi, segue pela Rua Arroio Sarandi, segmento 1-2, Avenida Souza Ramos prolongamento ideal até a Rua Milagre dos Peixes, Rua Milagre dos Peixes, Rua Ave de Prata, Rua Bandeira do Divino, Rua Brasil Nativo, Travessa Dez Mil Dias, Rua Sara Kubitscheck, segmento 3-4, Avenida Naylor de Oliveira, segmentos 5-6-7, Rua São Valfredo, segmento 8-9, Rua Paulo Merkits, Avenida dos Metalúrgicos, Rua

Dona Eloá do Valle Quadros, segmento 10-11-12, Estrada São Tiago de Samuel, Rua Marcio Beck Machado, Estrada Santo Inácio até o ponto inicial.

ÁREA 13: inicia-se na confluência da Estrada Santo André com ponto 1 (x=349899; y=7385374), segue pela Estrada Santo André, Estrada de Servidão Quatro, Estrada de Servidão Cinco, divisa da Quadra 303 do Setor Fiscal 152 com a Quadra 99 do Setor Fiscal 253 da Planta Genérica de Valores, Avenida Adolfo Pirani, Rua Morro das Pedras, Rua Adoração, prolongamento ideal da Rua Adoração, córrego Caguaçu, Estrada da Adutora do Rio Claro, divisa dos Município de São Paulo e Mauá, ponto 2 (x=349723; y=7385320), até o ponto 1 inicial (x=349899; y=7385374).

ÁREA 14: começa na confluência da Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa com Rua Antonio Previato, segue pela Rua Antonio Previato, Rua Doutor Aureliano da Silva Arruda, Rua Ângelo de Candia, Praça Gilberto Alves, Rua Embaixador Ildefonso Falcão, Rua Doutor Felice Buscaglia, Avenida Mateo Bei, Rua Francisco Cordelli, Avenida Cláudio Augusto Fernandes, Avenida Maria Cursi, Rua Joaquim Gouveia Franco, Rua Décio Machado Gaia, R. Osvaldo Nevola, Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa, até o ponto inicial.

ÁREA 15: (VETADO)

ÁREA 16: (VETADO)

ÁREA 17: (VETADO)

....." (NR)

"Art. 5º.

§ 4º. Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade na forma que dispuser o COPIS-LESTE;" (NR)

"Art. 6º. O Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a Área Leste - COPIS-LESTE fica composto pelos Secretários Municipais de Coordenação das Subprefeituras, de Planejamento, de Finanças e de Habitação, pelos Subprefeitos de Itaquera, São Mateus, Ermelino Matarazzo, Itaim Paulista, São Miguel, Guaianases e Cidade Tiradentes, pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelo Coordenador do Comitê de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo e por 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito.

§ 2º. Os membros de que trata o "caput" deste artigo poderão indicar para representá-los no Conselho o Secretário Adjunto ou o Chefe de Gabinete, no caso das Secretarias, o Chefe de Gabinete, no caso das Subprefeituras, ou um dos diretores, no caso da Empresa Municipal de Urbanização." (NR)

"Art. 8º. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos." (NR)

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2009, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 30
Proc. Nº 01-03.15.11
Isis Duarte Raul
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15360

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.360 14/03/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a legislação tributária que especifica para conceder benefícios voltados aos empreendimentos habitacionais incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

Projeto: Projeto de Lei Nº 363/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

LEI Nº 15.360, DE 14 DE MARÇO DE 2011

(Projeto de Lei nº 363/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera a legislação tributária que especifica para conceder benefícios voltados aos empreendimentos habitacionais incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de março de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, e nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

II - nas transmissões compreendidas no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, desde que a renda mensal familiar bruta do adquirente não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos;

III - nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento).

....."(NR)

Art. 2º. O art. 25 da Lei nº 11.154, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Não serão efetuados lançamentos complementares, nem emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultar em quantias inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais) na data da sua apuração.

Parágrafo único. A importância prevista no "caput" deste artigo será atualizada na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."(NR)

Art. 3º. O art. 4º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.680, de 10 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.

I - pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR;

.....

IV - pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV."(NR)

Art. 4º. O art. 17 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 17.

Parágrafo único. Aplica-se a isenção do "caput" aos empreendimentos habitacionais, destinados à população com renda familiar de até 6 (seis) salários mínimos, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV."(NR)

Art. 5º. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, durante o período de execução das obras destinadas à habitação social.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de março de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de março de 2011.

32
Folha
Proc. Nº 01-0308/11
Ism. Duarte RODRIGUES
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 35232

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 35.232 27/06/1995; ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre permissao de uso, a titulo precario e oneroso, das unidades habitacionais integrantes dos conjuntos de edificios que compoem o Programa de Urbanizacao e Verticalizacao de Favelas - PROVER, conhecido como "Projeto Cingapura", e da outras providencias.

Notas complem.: - Lei nº 12.217/1996, art.2º - par.2º - Os valores a Titulo de retribuição mensal pela permissao de uso das unidades habitacionais nos termos deste Decreto, serao deduzidos do valor do preço de venda dos imoveis.
- Lei nº 12.218/1996, art.2º - par.2º - Os valores a titulo de retribuição mensal pela permissao de uso das unidades habitacionais, nos termos deste Decreto, serao deduzidos do valor do preço de venda dos imoveis.
- Lei nº 12.219/1996, art.2º - par.2º - Os valores a titulo de retribuição mensal pela permissao de uso das unidades habitacionais, nos termos deste Decreto, serao deduzidos do valor do preço de venda dos imoveis.

[[Back](#)]

Dispõe sobre permissão de uso, a título precário e oneroso, das unidades habitacionais integrantes dos conjuntos de edifícios que compõem o Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas - PROVER, conhecido como "Projeto Cingapura", e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e, CONSIDERANDO as diretrizes da política habitacional e de desenvolvimento urbano do Município;

CONSIDERANDO que a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, através de sua Superintendência de Habitação Popular - HABI, vem desenvolvendo projeto de urbanização com verticalização de favelas, com a finalidade de inserir na malha urbana o conjunto das habitações, propiciando melhorias nas condições de habitabilidade de assentamentos favelados na Cidade de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a ocupação das unidades habitacionais pelos beneficiários do Programa;

CONSIDERANDO que o cadastramento e o assentamento das famílias beneficiárias do Programa são feitos pela Superintendência de Habitação Popular-HABI; e

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto nº 27.321, de 11 de novembro de 1988, compete ao Departamento Patrimonial, da Secretaria dos Negócios Jurídicos, officiar nos atos constitutivos de direitos obrigacionais referentes ao patrimônio imóvel do Município,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica permitido aos beneficiários do Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas - PROVER, conhecido como "Projeto Cingapura", observado o cadastramento das famílias efetuado pela Superintendência de Habitação Popular - HABI, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, o uso, a título precário e oneroso, das unidades habitacionais dos conjuntos de edifícios integrantes do referido Projeto, para o fim específico de moradia familiar.

Art. 2º - A unidade habitacional referida no artigo anterior será descrita no termo de permissão de uso.

Art. 3º - Do Termo de Permissão de Uso, além das condições que forem exigidas pela Prefeitura, no sentido de salvaguardar os interesses municipais, deverá constar que o permissionário fica obrigado a:

- a) utilizar o imóvel exclusivamente para sua moradia e de sua família;
- b) não ceder ou transferir o imóvel, no todo ou em parte, a terceiros;
- c) não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbacão de posse que se verifique;
- d) zelar pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, qualquer obra de manutenção que se fizer necessária;
- e) responder, perante o Poder Público, pelos eventuais tributos e taxas incidentes sobre o imóvel;
- f) não realizar qualquer obra ou benfeitoria sem a prévia e expressa autorização da Prefeitura;
- g) obedecer ao Regimento Interno ou outras normas de disciplina de uso das unidades habitacionais;
- h) devolver o imóvel, quando solicitado pela Prefeitura, sem direito à retenção ou indenização pelas benfeitorias executadas, ainda que necessárias, as quais passarão a integrar o domínio público municipal, independentemente de qualquer pagamento, seja a que título for.

Art. 4º - A permissão de uso de que trata o presente decreto é dada a título oneroso, obrigando-se o permissionário a efetuar o pagamento de retribuição mensal a ser fixada nos termos do artigo 6º.

Art. 5º Fica delegada competência ao Superintendente de Habitação Popular para representar a Municipalidade na lavratura dos Termos de Permissão de Uso das unidades habitacionais.

Parágrafo único - A competência ora delegada restringe-se, tão somente, às unidades habitacionais vinculadas ao Projeto Cingapura.

Art. 6º - Caberá à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB a fixação do valor da retribuição mensal pelo uso da unidade e a definição da periodicidade e do índice de seu reajuste, obedecida a legislação vigente.

Art. 7º - Fica estabelecido que, por ocasião da alienação das unidades habitacionais, a ser precedida da devida autorização legislativa, os valores pagos a título de retribuição mensal serão deduzidos do preço final do imóvel.

Art. 8º - A Superintendência de Habitação Popular providenciará, tão logo formalizados os atos a que se refere este decreto, o encaminhamento de cópia dos mesmos ao Departamento Patrimonial da Secretária dos Negócios Jurídicos, para as providências de sua alçada.

Art. 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 35
Proc. Nº DL-0328/11
Isis Dursio Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 44667

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 44.667 26/04/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta as disposições da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico, relativas às Zonas Especiais de Interesse Social e aos respectivos Planos de Urbanização, e dispõe sobre normas específicas para a produção de Empreendimentos de Habitação de Interesse Social, Habitação de Interesse Social e Habitação do Mercado Popular.

Revogação: Revoga os Decretos nºs 31.601/1992, 33.824/1993, 35.433/1995, 35.553/1995, 35.839/1996, 35.892/1996, 36.366/1996, 37.004/1997, 37.583/1998, 41.956/2002, 43.301/2003, os arts. 1º a 9º do Decreto nº 34.049/1994 e o par. 3º do art. 3º do Decreto nº 24.714/1987, acrescido pelo Decreto nº 37.671/1998

Alterações: Dec. 45.127/2004 - Altera disposições deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 47.702/2006 - Altera os arts. 31 e 52 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 49.130/2008 - Altera o par. único do art. 32 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 51.674/2010 - Confere nova redação aos artigos 28 e 92 deste Decreto. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 44.667, DE 26 DE ABRIL DE 2004

Regulamenta as disposições da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico, relativas às Zonas Especiais de Interesse Social e aos respectivos Planos de Urbanização, e dispõe sobre normas específicas para a produção de Empreendimentos de Habitação de Interesse Social, Habitação de Interesse Social e Habitação do Mercado Popular.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este decreto regulamenta as disposições da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico - PDE, relativas às Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e aos respectivos Planos de Urbanização, e estabelece critérios urbanísticos e de edificação para elaboração e implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS, Habitação de Interesse Social - HIS e Habitação do Mercado Popular - HMP.

§ 1º. Para fins de aplicação deste decreto, ficam definidas as seguintes expressões:

I - Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, são porções do território do Município delimitadas por lei e destinadas, prioritariamente, à recuperação urbanística, à regularização fundiária e à produção de Habitação de Interesse Social - HIS e de Habitação de Mercado Popular - HMP, incluindo a recuperação de imóveis degradados, a provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviços e comércio de caráter local, abrangendo:

- a) favela;
- b) cortiço;
- c) habitações coletivas precárias;
- d) conjunto habitacional irregular ocupado por moradores de baixa renda;
- e) edificação deteriorada;
- f) edificação não utilizada ou subutilizada de acordo com o disposto no PDE e neste decreto;
- g) lote ou gleba não edificadas;
- h) parcelamento e loteamento irregulares ocupados por moradores de baixa renda;
- i) solo urbano subutilizado de acordo com o disposto no PDE e neste decreto;

II - Empreendimento em ZEIS - EZEIS, aquele sujeito às exigências estabelecidas no artigo 3º deste decreto, referentes à destinação obrigatória de parte da área construída computável para Habitação de Interesse Social - HIS;

III - Empreendimento de Habitação de Interesse Social - EHIS, aquele correspondente a uma edificação ou um conjunto de edificações, destinado total ou parcialmente a HIS, com ou sem usos complementares, de acordo com o disposto no PDE e nos Capítulos III e IV deste decreto;

IV - Habitação de Interesse Social - HIS, aquela destinada à família com renda igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos, de promoção pública ou conveniada ao Poder Público, nos termos do disposto no Capítulo IV deste decreto;

V - Habitação de Mercado Popular - HMP, aquela destinada à família com renda igual ou inferior a 16 (dezesesseis) salários mínimos, de promoção privada, nos termos do disposto no Capítulo VI deste decreto;

VI - lote e gleba não edificadas, aqueles com área superior a 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), onde o coeficiente de aproveitamento utilizado é igual a 0 (zero), excetuando os terrenos:

- a) integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município;
- b) ocupados por estacionamento e outras atividades econômicas que não necessitem

Base de dados : legis

Pesquisa : resolução AND 3 AND 2010

Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 3 22/02/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Frente Parlamentar de apoio e acompanhamento das atividades relacionadas com a preparação da Copa-2014 no âmbito da cidade de São Paulo e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 18/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Jamil Murad

[[Back](#)]

RESOLUÇÃO Nº 03 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010

(PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/09)

(VEREADOR JAMIL MURAD)

Institui a Frente Parlamentar de apoio e acompanhamento das atividades relacionadas com a preparação da Copa-2014 no âmbito da cidade de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º Fica instituída, com sede na Câmara Municipal de São Paulo, a Frente Parlamentar de apoio e acompanhamento das atividades relacionadas com a preparação da Copa-2014 no âmbito da cidade de São Paulo, a ser composta por integrantes indicados pelos Partidos Políticos com representação na Câmara Municipal e por todos os demais Vereadores que a ela aderirem por meio de assinatura de termo de adesão.

§ 1º A Frente Parlamentar contará, sempre que possível, com no mínimo um representante de cada partido com representação na Câmara Municipal.

§ 2º A adesão de que trata o "caput" deste artigo será formalizada em termo próprio e dele constará um conjunto mínimo de princípios a serem defendidos e os compromissos a serem observados.

Art. 2º A Frente Parlamentar ora instituída reger-se-á por estatuto próprio, elaborado e aprovado por seus membros e será coordenada, em sua fase de implementação, pelos Vereadores autores desta resolução.

Art. 3º Compete à Frente Parlamentar apoio e acompanhamento das atividades relacionadas com a preparação da Copa-2014 no âmbito da cidade de São Paulo:

I - analisar e propor iniciativas aos Poderes Executivo e Legislativo que tenham como objetivo auxiliar na preparação da Copa-2014, no âmbito da cidade de São Paulo;

II - fazer acompanhamento dos investimentos a serem feitos pelo setor público e privado em estádios, áreas de treinamento e alojamentos disponíveis e desenvolver estudos e projetos que tenham como objetivo auxiliar na preparação da Copa-2014, no âmbito da cidade de São Paulo;

III - fazer estudos e acompanhamento dos investimentos a serem feitos pelo setor público e privado nas áreas de hotelaria, transportes, infraestrutura urbana, segurança pública, preservação ambiental, telecomunicações, saúde, esportes, entre outros temas relacionados à realização da Copa-2014, no âmbito da cidade de São Paulo;

IV - incentivar, acompanhar e apoiar ações integradas entre os órgãos municipais, estaduais e federais, no desenvolvimento e implementação de medidas que auxiliem a preparação da Copa-2014, no âmbito da cidade de São Paulo;

V - organizar e promover debates e reuniões no âmbito do Poder Legislativo para acompanhamento das medidas necessárias à instalação da Copa-2014 no âmbito da cidade de São Paulo.

Art. 4º A Frente Parlamentar reunir-se-á com periodicidade e local definidos por seus integrantes, sendo que suas reuniões serão sempre abertas ao público em geral.

§ 1º A Frente Parlamentar poderá convidar representantes dos poderes executivo e legislativo municipal e de outras esferas da federação, técnicos, profissionais do esporte, dirigentes esportivos e empresários para participar de suas atividades, bem como toda e qualquer autoridade que possa vir contribuir nos debates.

§ 2º A Mesa Diretora envidará esforços para divulgar os trabalhos da Frente Parlamentar ora instituída através da inclusão de suas atividades na página de Internet da Câmara Municipal de São Paulo e na programação da TV de São Paulo.

§ 3º Serão reproduzidos relatórios dos trabalhos da Frente Parlamentar, com sumários das reuniões e conclusões finais, que poderão ser publicadas pela Câmara Municipal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Folha 39
Proc. Nº 01-0308/11
Isis Durso Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de fevereiro de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em
26 de fevereiro de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

16°C

folha

Proc. Nº

01-03287

15/03/2010

RF. 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 439 Ano: 2010 Secretaria: SEHAB

Voltar

Imprimir

PORTARIA 439/10 - SEHAB

Define critérios para elegibilidade e seleção dos beneficiários para Programas Habitacionais da Secretaria Municipal de Habitação de São Paulo, executados com recursos municipais orçamentários ou do Fundo Municipal de Habitação, exclusivamente ou em parceria com outros órgãos e entidades públicos ou privados.

O Secretário de Habitação do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e, na conformidade da Resolução CMH nº 17, de 22 de fevereiro de 2006, do Conselho Municipal de Habitação – CMH,

RESOLVE:

I) Estabelecer que terão prioridade no atendimento habitacional público do Município de São Paulo as famílias cadastradas no sistema HABISP ou no sistema COHAB-SP, que apresentem maior soma de pontos segundo os critérios fixados nesta Portaria.

II) Para o atendimento, na conformidade do item I supra, será atribuída pontuação conforme a tabela contida no Anexo I desta Portaria, abrangendo:

- a) Idade do titular;
- b) Condição de vulnerabilidade socioeconômica;
- c) Tempo de residência no Município de São Paulo;
- d) Atualização do cadastramento;
- e) Localização de moradia;
- f) Atendimento por programa de atendimento habitacional provisório sob gestão da Secretaria Municipal de Habitação;
- g) Participação como demanda em convênios com a COHAB-SP, enquanto operadora do Fundo Municipal de Habitação – FMH.

III) Os procedimentos decorrentes desta Portaria, para seleção de demanda, respeitarão as diretrizes estabelecidas pela Resolução CMH nº 17, de 22 de fevereiro de 2006, nos aspectos que não se sobreponham ou conflitem com as diretrizes específicas de programas em parceria com outros órgãos públicos ou privados, quais sejam:

- a) Capacidade de comprometimento de renda familiar mensal compatível com o valor de desembolso mensal previsto;
- b) Tamanho do núcleo familiar compatível com a tipologia da unidade disponível;
- c) Não serão atendidas famílias:

- 1) Cujos membros sejam proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários de imóvel residencial na Região Metropolitana de São Paulo;
- 2) Cujos titulares tenham sido anteriormente beneficiários em programas de moradia, exceto em programas habitacionais de atendimento temporário ou emergencial no Município de São Paulo;

Folha 41
Proc. Nº 01-0328/11
Isis Duarte Romão
RE 11.207

d) Será garantido atendimento prioritário de famílias:

1) Residentes em área de risco, sob intervenção do poder público, desde que a situação seja devidamente comprovada pelos órgãos competentes;

2) Com pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

3) Com pretendente principal mais idoso, respeitada a legislação vigente;

4) Que possuam cadastro com data mais antiga;

IV) Os procedimentos decorrentes desta Portaria se aplicam aos Programas Habitacionais da Secretaria Municipal de Habitação de São Paulo, executados com recursos municipais orçamentários ou do Fundo Municipal de Habitação, exclusivamente ou em parceria com outros órgãos e entidades públicos ou privados, já firmados ou a firmar

V) Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

Anexo nº 01/01

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

42
Folha
Proc. Nº 01-0338/11
Isis Duarte Rodrigues
RF: 11.207

PROJETO DE LEI 01-00197/2011 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

“Dispõe sobre a destinação de casas populares a empregados da construção civil em projetos habitacionais da Prefeitura da Cidade de São Paulo”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º A Prefeitura da Cidade de São Paulo fica obrigada a destinar 15% (quinze por cento) dos imóveis que construir em projetos habitacionais a operários da construção civil que trabalharem nas respectivas obras;

Art. 2º A destinação referida no Art. 1º desta Lei limitar-se-á 15% do total de unidades construídas;

Art. 3º Os trabalhadores indicados para a compra da casa própria nos projetos habitacionais do Município terão esse direito desde que tenham trabalhado pelo menos 80 % da construção;

Art. 4º Terão prioridade para aquisição da casa própria os operários que comprovadamente moram em casas de aluguel na cidade de São Paulo ou na Grande São Paulo;

Art. 5º Terão prioridade para aquisição os trabalhadores com mais idade de vida, obedecendo-se sempre esse critério para destinação dos imóveis;

Art. 6º Esta Lei aplica-se aos projetos habitacionais feitos com recursos próprios da Prefeitura e também aos projetos feitos em parceria com os governos Estadual e Federal;

Art. 7º Os trabalhadores da construção civil contemplados nesta Lei terão acesso e assistência da Prefeitura às linhas de crédito e financiamento disponíveis para os demais compradores das casas próprias;

Art. 8º A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta Lei;

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, abril de 2011. Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 08/08/2011 às 15h
RF _____

Matthias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

21 Américo
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10/08/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/08/11 às 11:10h
POR Ali
SAÍDA: 11/08 ÀS: 14h35 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 28/11/11 às 12:00h
POR Ali
SAÍDA: 29/11 ÀS: 16h50 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) aos este documento(s) rubricado(s)
sob nº 43 a 45 e folha de informação nº
em 16/12/11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01939/2011

pl0328-11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 328/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a destinação de casas populares a empregados da construção civil contratados para a construção do estádio de futebol na Zona Leste, o qual abrigará a abertura dos jogos da Copa do Mundo de 2014.

Sob o aspecto jurídico, o projeto merece seguir em tramitação, eis que amparado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

A propositura encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, prevista nos artigos 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, os quais permitem que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento, que trata de tema ligado à moradia.

Com efeito, a matéria de fundo versada na propositura – direito à moradia – insere-se no rol de direitos sociais elencados no art. 6º, Constituição Federal de 1988, abaixo reproduzido:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (grifos nossos).

Nesse sentido, constitui, ainda, competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover **programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais**, nos termos do artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal.

Não bastasse, ao tornar possível o direito à moradia, o projeto está em sintonia com os artigos 1º, III, e 3º, III, da Constituição Federal, os quais estatuem as bases para a nossa República. Observe-se:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

*...
III – a dignidade da pessoa humana;*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0328-11

...
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

...
III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

É evidente que, sem uma habitação, ofende-se a dignidade da pessoa, além de marginalizá-la, situação essa que não se coaduna com o previsto em nossa Carta Magna, onde se pretende calcar a República Federativa do Brasil em uma sociedade justa, que respeite os cidadãos.

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 167, I:

“Art. 167 – É da competência do Município com relação à habitação:

I – elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infra-estrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;”

Por derradeiro, importa conferir a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA a respeito do direito à moradia, corroborando a justificativa apresentada:

“Esse é daqueles direitos que têm duas faces: uma negativa e uma positiva. A primeira significa que o cidadão não pode ser privado de uma moradia nem impedido de conseguir uma, no que importa a abstenção do Estado e de terceiros. A segunda, que é a nota principal do direito à moradia, como dos demais direitos sociais, consiste no direito de obter uma moradia digna e adequada, revelando-se como um direito positivo de caráter prestacional, porque legitima a pretensão do seu titular à realização do direito por via de ação positiva do Estado” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Editora Malheiros, 27ª edição, pág. 315).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0328-11

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 14/12/2011

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 12 / 11

Pág. 116 Col. 02

Conferido _____

Rubem D. Romancini

Técnico Administrativo

RF 11.257

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 21 / 12 / 11

Rubem D. Romancini

Técnico Administrativo

RF 11.257

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 19 / 01 / 12 às 12 h

us
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>TONINHO PAIVA</u>
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em <u>20 / 01 / 12</u>
<u>[Assinatura]</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue u juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 46 e 47 Em 23 / 05 / 12

us
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00639/2012

Folha nº 46 do proc.

nº 01-328 de 20 11

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-1º

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 328/11**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 328/11**, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa *dispor sobre a destinação de casas populares a empregados da construção civil contratados para a construção do estádio de futebol na Zona Leste do Corinthians*.

A proposição, segundo sua justificativa, objetiva contemplar os trabalhadores da construção civil que ajudam a concretizar a realização, pelas famílias, do acesso à casa própria, como forma de reconhecer a inestimável contribuição desses profissionais, uma vez que, muitos destes têm suas próprias famílias vivendo em cortiços e favelas e não possuem condições financeiras para aquisição de seu próprio imóvel.

As medidas propostas serviriam, ainda, como incentivo à qualidade, ao capricho e à dedicação desses profissionais.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP** manifestou-se pela Constitucionalidade e Legalidade, através do Parecer nº 1939/2011.

As grandes obras destinadas à implantação de equipamentos urbanos e de infraestrutura que envolvem a mobilização de um expressivo contingente de trabalhadores geram impactos sociais que não podem se desconsiderados.

Ao término dos serviços, a desmobilização dessa numerosa mão de obra, que, por meses ou, até mesmo, anos, dedicou-se à construção dos empreendimentos, traz como consequência a permanência de muitos desses trabalhadores, os quais, por falta de perspectivas, passam a habitar em condições inadequadas.

Note-se que, após a inauguração de rodovias, barragens e estádios, frequentemente, perde-se, na memória, a contribuição desses valorosos operários ao processo que resultou na entrega dessas obras para a sociedade.

Ademais, as condições remuneratórias dos empregados na construção civil, dificilmente, possibilitam que os mesmos alcancem as linhas de financiamento habitacional disponíveis do mercado.

Nesse sentido, a proposição em apreço visa possibilitar o atendimento à demanda habitacional composta pelas centenas de trabalhadores envolvidos na obra de equipamento esportivo de grande magnitude, no qual se prevê a realização da abertura da Copa de 2014.

Portanto, considerando a importância da iniciativa no que se refere à questão da moradia e seus reflexos em benefícios sociais, ambientais e urbanísticos, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 328/11.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23/05/12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

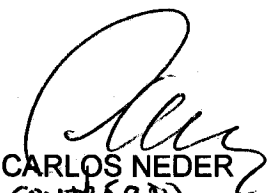
Folha nº 47 do proc.

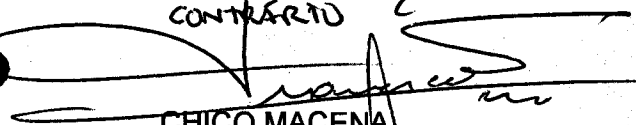
nº 09-328 de 20 11

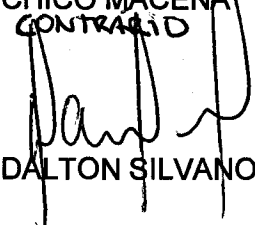
Leonardo Amara Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

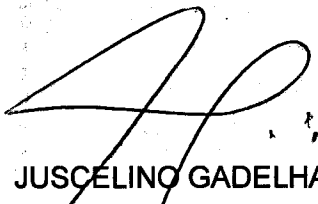
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 328/11**

TIÃO FARIAS
Presidente

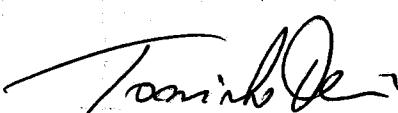

CARLOS NEDER
CONTRÁRIO


CHICO MACENA
CONTRÁRIO


DALTON SILVANO


JUSCELINO GADELHA


PAULO FRANGE


TONINHO PAIVA
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 24 / 05 / 12
Pág. 77 Col. 03
Conferido W

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Comissão de Administração
Bibli

Em 24 / 05 / 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 24/05/12 às 12h
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / A Vereadora

VEREADOR ZELAO

relatar
da Comissão de Administração Pública.
Em 30 / 05 / 2012

ns. O prazo para apresentação é de 8 dias, nos
termos do 3º artigo 6º do RI.

Redistribuído ao Vereador

DEMÍ NOBATO

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 3 / 7 / 2012

[Assinatura]
Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2013

Nome

RF. _____ SGP-12

Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 47 do proc.

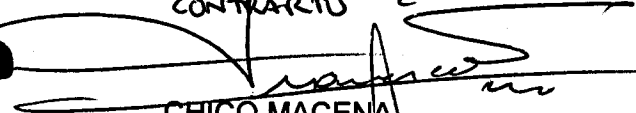
nº 09-328 de 20 10

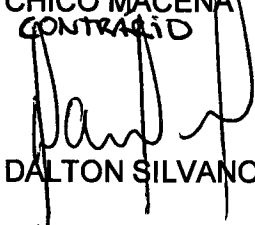
Leonardo Amara Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 328/11**

TIÃO FARIAS
Presidente


CARLOS NEDER
CONTRÁRIO


CHICO MACENA
CONTRÁRIO


DALTON SILVANO


JUSCELINO GADELHA


PAULO FRANGE


TONINHO PAIVA
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 05 / 12

Pág. 77 Col. 03

Conferido wo

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

A Comissão de Administração
Bibli

Em 24 / 05 / 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF. 11.372

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 24/05/12 às 11h

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / A Vereadora

Vereador ZELAO

relatar
da Comissão de Administração Pública.

Em 30 / 05 / 2012

ns. O prazo para a prestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 6º do RI.

Redistribuído ao Vereador

NOEMI NOVATO

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 3 / 7 / 2012

Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 10 / 2013

Nome

RF. _____ SGP-12

Inamer Alves de Sousa Junior

Secretário de Comissão

RF - 101204

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob

nº e folha de informação

sob nº 48 09 / 01 / 2013

José Sousa Batista - RF 11.092

Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-0328 de 2011, 09/01/2013.

Papel para informação, rubricado como folha nº 48

(a)

J. Batista

José de Sousa Batista
Técnico Administrativo
SGP-33 – RF. 11.092

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 48 fls.

Arquivado em 09/01/2013

O Func.º

J. Batista
José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

MFN

123686

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 49 a folha de informação
sob nº 50 25 / 03 / 2013
Elute L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

DEFERIDO

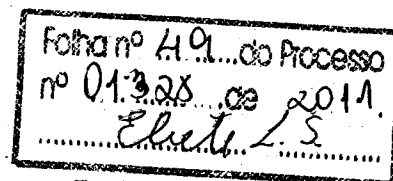
21 FEB 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO



Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

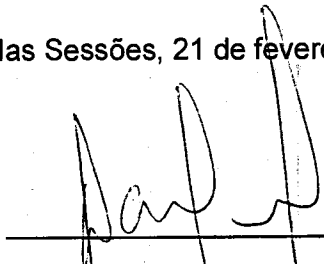
13 - RDS
13-00088/2013

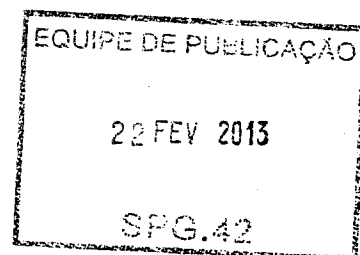
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 33 / 2.002	PL 2 / 2.004	PL 528 / 2.009	PL 328 / 2.011
PDL 125 / 2.003	PL 3 / 2.004	PL 571 / 2.009	PL 482 / 2.011
PDL 86 / 2.004	PL 18 / 2.004	PL 631 / 2.009	PL 488 / 2.011
PDL 34 / 2.005	PL 162 / 2.004	PL 635 / 2.009	PL 17 / 2.012
PDL 36 / 2.007	PL 204 / 2.004	PL 718 / 2.009	PL 18 / 2.012
PDL 10 / 2.009	PL 266 / 2.004	PL 266 / 2.010	PL 68 / 2.012
PDL 95 / 2.010	PL 434 / 2.004	PL 267 / 2.010	PL 72 / 2.012
PDL 28 / 2.012	PL 479 / 2.004	PL 306 / 2.010	PL 144 / 2.012
PDL 57 / 2.012	PL 480 / 2.004	PL 320 / 2.010	PL 162 / 2.012
PL 104 / 1.999	PL 277 / 2.005	PL 321 / 2.010	PL 167 / 2.012
PL 421 / 1.999	PL 224 / 2.006	PL 322 / 2.010	PL 186 / 2.012
PL 468 / 1.999	PL 378 / 2.006	PL 323 / 2.010	PL 208 / 2.012
PL 469 / 1.999	PL 385 / 2.006	PL 324 / 2.010	PL 222 / 2.012
PL 369 / 2.000	PL 619 / 2.006	PL 325 / 2.010	PL 228 / 2.012
PL 32 / 2.002	PL 713 / 2.006	PL 326 / 2.010	PL 232 / 2.012
PL 235 / 2.002	PL 7 / 2.007	PL 352 / 2.010	PL 235 / 2.012
PL 458 / 2.002	PL 201 / 2.007	PL 357 / 2.010	PL 256 / 2.012
PL 733 / 2.002	PL 234 / 2.007	PL 478 / 2.010	PL 271 / 2.012
PL 347 / 2.003	PL 346 / 2.007	PL 479 / 2.010	PL 347 / 2.012
PL 355 / 2.003	PL 541 / 2.007	PL 497 / 2.010	PL 348 / 2.012
PL 359 / 2.003	PL 294 / 2.008	PL 527 / 2.010	PL 349 / 2.012
PL 438 / 2.003	PL 502 / 2.008	PL 540 / 2.010	PL 421 / 2.012
PL 553 / 2.003	PL 584 / 2.008	PL 135 / 2.011	PL 511 / 2.012
PL 635 / 2.003	PL 635 / 2.008	PL 142 / 2.011	PLO 12 / 2.011
PL 636 / 2.003	PL 636 / 2.008	PL 150 / 2.011	PLO 13 / 2.011
PL 736 / 2.003	PL 223 / 2.009	PL 157 / 2.011	PR 40 / 2.001
PL 737 / 2.003	PL 284 / 2.009	PL 162 / 2.011	PR 16 / 2.003
PL 779 / 2.003	PL 313 / 2.009	PL 173 / 2.011	PR 6 / 2.010
PL 807 / 2.003	PL 372 / 2.009	PL 174 / 2.011	PR 12 / 2.010
PL 828 / 2.003	PL 373 / 2.009	PL 197 / 2.011	PR 11 / 2.012
PL 829 / 2.003	PL 421 / 2.009	PL 198 / 2.011	

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013


Vereador Dalton Silvano
Líder do PV





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 50

do processo nº 01.328 de 20 11 25, 03 2013 (a) Elise L.S.

Elise Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0088/2013.

25/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0088/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

25/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

27/3/13

Adelina Cicone
Assistente
- Registro 100.406

A Comissão de:

Adm. Pública

19/4/13

Selange

Selange Raimone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 22/04/13 às 18h
RF _____

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / A Vereadora

Wand Moura
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 22/05/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue ☒ juntado ☐ nesta ~~data~~ documento ☐ rubricado _____
sob nº 512 e folha _____ de informação nº _____
em 01/12/13
Nome _____
RF _____ SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 51 do proc.
nº 01-328 de 20 13
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

16 - PAR
16- 01937/2013
PARECER

**... COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 328/2011.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a destinação de casas populares a empregados da construção civil contratados para a construção do estádio de futebol na Zona Leste do Corinthians, que abrigará o jogo de abertura da Copa do Mundo de 2014. Nos termos da iniciativa, serão destinados imóveis nos projetos habitacionais construídos pela Prefeitura de São Paulo – feitos com recursos próprios e também em parceria com os governos estadual e federal - aos operários da construção civil da referida construção, desde que atendam aos diversos requisitos estabelecidos. Para a existência do benefício, os trabalhadores deverão ter participado de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da construção do estádio, considerando o início e término da obra. A iniciativa também estabelece critérios para a aquisição da moradia pelos operários, priorizando aqueles que comprovadamente moram em residências alugadas, ou que tenham se deslocado de outros Estados para participar da obra.

A propositura prevê que sua regulamentação fique a cargo de ato do Poder Executivo.

Na visão do autor, a iniciativa, é justificada por se tratar de um relevante resgate da percepção de cidadania aos cidadãos da construção civil, que contribuem de maneira relevante para o país, mas que muitas vezes vivem em situações de moradia bastante precárias, muitas vezes com suas famílias, ou que necessitam deixá-los em suas cidades de origem.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente elaborou parecer favorável ao projeto.

Atualmente, o contingente de indivíduos e famílias que se encontram inscritos na fila de espera das unidades habitacionais de interesse social oferecidas pelo poder público municipal é quantitativamente relevante. Mesmo diante da produção oferecida,

17 - RELCOM
17- 01965/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 57 do proc.
nº 01-328 de 20 11
Elaine Gonçalves Gavioli
RP 101465

esta situação pode se deteriorar ainda mais, por exemplo, na ocorrência de situações emergenciais que envolvam remoções de famílias que habitam áreas de risco.

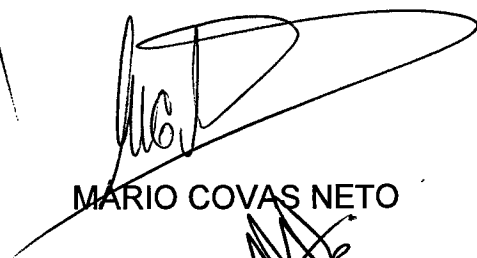
Sendo assim, pode ser inoportuno no momento oferecer prioridade no atendimento dos referidos programas a uma iniciativa de origem predominantemente privada.

Em que pesem os meritórios objetivos da iniciativa, a Comissão de Administração Pública é CONTRÁRIA à propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 25/09/13


ALFREDINHO


GILSON BARRETO


MARIO COVAS NETO

MARQUITO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 53 do proc.
nº 01-328 de 20 13
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100463

Voto Vencido
PARECER

**DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 328/2011.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a destinação de casas populares a empregados da construção civil contratados para a construção do estádio de futebol na Zona Leste do Corinthians, que abrigará o jogo de abertura da Copa do Mundo de 2014. Nos termos da iniciativa, serão destinados imóveis nos projetos habitacionais construídos pela Prefeitura de São Paulo – feitos com recursos próprios e também em parceria com os governos estadual e federal – aos operários da construção civil da referida construção, desde que atendam aos diversos requisitos estabelecidos. Para a existência do benefício, os trabalhadores deverão ter participado de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da construção do estádio, considerando o início e término da obra. A iniciativa também estabelece critérios para a aquisição da moradia pelos operários, priorizando aqueles que comprovadamente moram em residências alugadas, ou que tenham se deslocado de outros Estados para participar da obra.

A propositura prevê que sua regulamentação fique a cargo de ato do Poder Executivo.

Na visão do autor, a iniciativa, é justificada por se tratar de um relevante resgate da percepção de cidadania aos cidadãos da construção civil, que contribuem de maneira relevante para o país, mas que muitas vezes vivem em situações de moradia bastante precárias, muitas vezes com suas famílias, ou que necessitam deixá-los em suas cidades de origem.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente elaborou Parecer Favorável ao projeto.

Em face do exposto, considerando que o projeto em tela apresenta relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável à propositura nos termos do dispositivo que sugere ao projeto, para que o projeto atenda aos seus fins de possibilitar a participação nos programas de interesse social do município de São Paulo, sem que haja prejuízo daqueles que já estão inscritos, bem como às pessoas que vierem a necessitar de atendimento pelas condições existentes atinentes à situações emergenciais da habitação social.

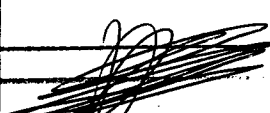
**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
328/2011**

“Dispõe sobre a destinação de casas populares a empregados da construção civil contratados para a construção do estádio de futebol na Zona Leste do Corinthians.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura da Cidade de São Paulo poderá destinar imóveis que construir em projetos habitacionais a operários da construção civil que trabalharem na construção do estádio do Corinthians para abertura da Copa do Mundo em 2014;

17 - RELCOM
17- 01966/2013

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21, 03, 14
página 71 coluna 1
Conferido: 

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

A Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 21, 03, 14

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 56	do processo nº 01-328	de 11
Paulo Victor Freire de Azevedo		
RF 11.335		

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

SOBRE O PROJETO DE LEI 328/2011.

Art. 4º Os trabalhadores da construção civil contemplados nesta Lei terão acesso e assistência da Prefeitura e as linhas de crédito e financiamento disponíveis no mercado;

Art. 5º A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta Lei;

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 19/03/14.

REIS
PRESIDENTE

EDIR SALES

ORLANDO SILVA-relator

FLORIANO PESARO

OTA

JEAN MADEIRA

TONINHO VESPOLI
CONTRÁRIO.

1990



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº - 55 - do processo
nº 01-328 de 11
Paulo Victor Freire
RF 11.333

16 - PAR
16- 00210/2014

**IA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI 328/2011.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, dispõe sobre a destinação de casas populares a empregados da construção civil contratados para a construção do estádio de futebol na Zona Leste do Corinthians.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se contrariamente ao projeto.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que nos cabe analisar, avaliamos que a concepção deste projeto foi motivada pela melhor das intenções, qual seja, garantir moradia a uma categoria profissional sofrida que muito contribui para a metrópole paulistana. Entretanto, em que pesem a sensibilidade e a intenção meritória do autor, consideramos, por princípio, que as políticas públicas devem objetivar um impacto populacional bastante abrangente e busquem alcançar a totalidade e não apenas a parte. No caso do projeto em tela, seria importante que tal objetivo fosse contemplado e se ampliasse o escopo da iniciativa. Diante dessa constatação, nosso posicionamento vai no sentido de estender o benefício previsto na propositura a todos os operários da construção civil atuantes no âmbito do Município de São Paulo, afinal é essa categoria que, parafraseando o bardo Caetano, "ergue e destrói coisas belas".

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo abaixo exposto:**

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0328/2011

Dispõe sobre a destinação de casas populares a empregados da construção civil

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura da Cidade de São Paulo destinará imóveis que construir em projetos habitacionais a operários da construção civil atuantes em obras no âmbito do Município de São Paulo;

Art. 2º Terão prioridade para aquisição da casa própria os operários que comprovadamente moram em moradia de aluguel na cidade de São Paulo ou na Grande São Paulo ou que tenham vindo de outros Estados especificamente para esse fim;

Art. 3º Os imóveis a serem destinados a operários da construção civil, de que trata o Artigo 1º desta lei, referem-se aos projetos habitacionais feitos com recursos próprios da Prefeitura e também aos projetos feitos em parceria com os governos Estadual e Federal;

17 - RELCOM
17- 00214/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27.09.2013
Pág. 116 Col. 04
Conferido [assinatura]

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

**A Comissão de Educação
Cultura e Esportes**

Em 01.10.13
[assinatura]

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 07.10.13 às 18:00

RF

[assinatura]
MARIO SERGIO HORTA

RF 101.088

Secretário

Ao Vereador / À Vereadora

Orlando Silva

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 09/10/2013

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

TONINHO VASPOLI

Deferido na reunião ordinária de 11/12/13

Obs. O prazo para devolução é de 2 (dois) dias, nos
termos do § 4º, art. 63 do RI.

10/02/14

Segue M juntado S nesta data documentos
o papel de informação rubricado S sob folha S
nº 55 e 56
Em: 19/03/14

[assinatura]
Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 54 do proc.
nº 01-324 de 20 11
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

Parágrafo Único: Para que ocorra a destinação mencionada no caput deste artigo, deverá ser respeitada a fila de espera existente nos programas de habitação social vigentes, evitando que se prejudiquem aqueles já inscritos e os que vierem a se inscrever nos cadastros.

Art. 2º Os trabalhadores indicados para a compra da casa própria nos projetos habitacionais do Município terão esse direito desde que tenham trabalhado pelo menos em 50% (cinquenta por cento) da construção do estádio de futebol, considerando o início e o término da obra;

Art. 3º Terão prioridade para aquisição da casa própria os operários que comprovadamente moram em moradia de aluguel na cidade de São Paulo ou na Grande São Paulo ou que tenham vindo de outros Estados especificamente para esse fim;

Art. 4º Os imóveis a serem destinados a operários da construção civil, que trata o Artigo 1º desta lei, aplica-se aos projetos habitacionais feitos com recursos próprios da Prefeitura e também aos projetos feitos em parceria com os governos Estadual e Federal;

Art. 5º Os trabalhadores da construção civil contemplados nesta Lei terão acesso e assistência da Prefeitura e as linhas de crédito e financiamento disponíveis no mercado;

Art. 6º A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta Lei;

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

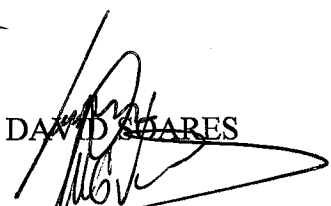
Sala da Comissão de Administração Pública, em 25/09/13

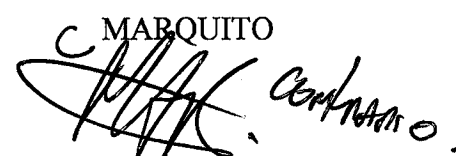

C ALERDINHO
CONTADOR

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO


C GILSON BARRETO
CONTADOR


DAVID SOARES
C MÁRIO COVAS NETO CONTADOR


MARQUITO
CONTADOR

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27/09/2013
Pág. 116 Col. 04
Conferido [assinatura]

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Educação
Cultura e Esportes

Em 01/10/13
[assinatura]

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 07.10.13 às 18:00

RF

MÁRIO SERGIO HORTA

RF 101.088

Secretário

Ao Vereador, [assinatura]

Orlando Silva

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 09/10/2013

Pres. Norte

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Pedido de vistas ao Vereador/à Vereadora

TONINHO VASPOLI

Deferido na reunião ordinária de 11/12/13

Obs. O prazo para devolução é de 2 (dois) dias, nos
termos do § 4º, art. 63 do RI.

10/02/14

que W juntado S nesta data documentos S
apel de informação rubricado S sob folha S

55 e 56

Em: 19/03/14

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 55 - do processo
nº 01-328 de 11
Paulo Victor Freire
FF 11.33

16 - PAR
16-00210/2014

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 328/2011.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano, dispõe sobre a destinação de casas populares a empregados da construção civil contratados para a construção do estádio de futebol na Zona Leste do Corinthians.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se contrariamente ao projeto.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que nos cabe analisar, avaliamos que a concepção deste projeto foi motivada pela melhor das intenções, qual seja, garantir moradia a uma categoria profissional sofrida que muito contribui para a metrópole paulistana. Entretanto, em que pesem a sensibilidade e a intenção meritória do autor, consideramos, por princípio, que as políticas públicas devem objetivar um impacto populacional bastante abrangente e busquem alcançar a totalidade e não apenas a parte. No caso do projeto em tela, seria importante que tal objetivo fosse contemplado e se ampliasse o escopo da iniciativa. Diante dessa constatação, nosso posicionamento vai no sentido de estender o benefício previsto na propositura a todos os operários da construção civil atuantes no âmbito do Município de São Paulo, afinal é essa categoria que, parafraseando o bardo Caetano, "ergue e destrói coisas belas".

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo abaixo exposto:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0328/2011

Dispõe sobre a destinação de casas populares a empregados da construção civil

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura da Cidade de São Paulo destinará imóveis que construir em projetos habitacionais a operários da construção civil atuantes em obras no âmbito do Município de São Paulo;

Art. 2º Terão prioridade para aquisição da casa própria os operários que comprovadamente moram em moradia de aluguel na cidade de São Paulo ou na Grande São Paulo ou que tenham vindo de outros Estados especificamente para esse fim;

Art. 3º Os imóveis a serem destinados a operários da construção civil, de que trata o Artigo 1º desta lei, referem-se aos projetos habitacionais feitos com recursos próprios da Prefeitura e também aos projetos feitos em parceria com os governos Estadual e Federal;

17 - RELCOM
17-00214/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº -56-	do processo
nº 01-328	de 11
Paulo Victor Freire	
RF 11.335	

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**
SOBRE O PROJETO DE LEI 328/2011.

Art. 4º Os trabalhadores da construção civil contemplados nesta Lei terão acesso e assistência da Prefeitura e as linhas de crédito e financiamento disponíveis no mercado;

Art. 5º A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta Lei;

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 19/03/14.

REIS
PRESIDENTE


EDIR SALES


ORLANDO SILVA-relator


FLORIANO PESARO

OTA 


JEAN MADEIRA


TONINHO VESPOLI
CONTRÁRIO.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 03 / 14
página 71 coluna 1
Conferido: 

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

A Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 21 / 03 / 14

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

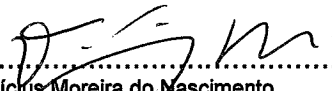
Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 57 Em 24 / 03 / 14
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.251 - S/P. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 57

do processo nº 09-328/11, 21/03/2014


.....
Vinícius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF. 11.261 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
em 21/03/2014


Vinícius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF 11.261 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

Adilson Amodeu

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 14 / 04 / 14


Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Alfredinho

deferido na reunião ordinária de: 06/08/14

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. d. 15/12/14

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

JAIR TATO

deferido na reunião ordinária de: 11/2 175

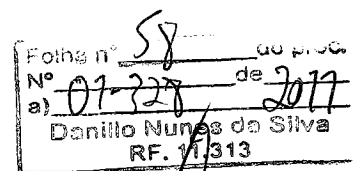
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assinada nesta data _____
Papel para Informação _____
Documento _____ rubricados este

Assinada em 58/60 de 30.4.2014


Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF 11.313



PAR
PARECER Nº 695/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 328/2011

De autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, o presente projeto de lei objetiva determinar a reserva de imóveis construídos pela Prefeitura em projetos habitacionais, sejam eles feitos com recursos próprios ou em parceria com os governos estadual e federal, a trabalhadores da construção civil envolvidos na edificação do estádio de futebol do Corinthians. O projeto também estabelece que os trabalhadores contemplados terão acesso e assistência da Prefeitura a linhas de crédito e financiamento disponíveis no mercado.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos, apesar dos elevados propósitos do nobre Autor, que a matéria vem de encontro ao interesse público.

Com efeito, determina o Regimento Interno desta Casa, no tocante às atribuições desta Comissão:

“Art. 47 É da competência específica:

....

II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:

....

e) opinar sobre proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;”

Ou seja, a matéria altera a despesa municipal ao determinar, seja por meio de projetos habitacionais ou por financiamento, que o Município proverá unidades residenciais aos trabalhadores que a propositura especifica. Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece exigências para a ampliação da despesa pública, especificamente seu art. 16 (que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas) e art. 17 (que determina comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, contendo as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias). Tais dispositivos situam-se no contexto da gestão orçamentária e financeira, e a análise sob o ponto



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	59	de	100
Nº	07-328	de	297
a)	Danillo Nunes da Silva		
RF. 11.313			

de vista do impacto presente e futuro nas despesas insere-se na competência desta Comissão, conforme claramente estabelece o dispositivo do Regimento Interno acima transcrito.

O exame dos autos do processo mostra que não constam estimativa, demonstração e medidas de compensação, assim como premissas, metodologia de cálculo e comprovação, tudo conforme exigido pelos artigos 16 e 17 da LRF.

Diante dos argumentos acima aduzidos, contrário, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/04/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Paulo Fiorilo
Autor do Voto Vencedor

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
722/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	60	do proc.
Nº	07-328	de 2017
a)	Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.913		

**PARECER Nº
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 328/2011**

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, visa determinar a reserva de imóveis construídos pela Prefeitura em projetos habitacionais, sejam eles feitos com recursos próprios ou em parceria com os governos estadual e federal, a trabalhadores da construção civil envolvidos na edificação do estádio de futebol do Corinthians que sediará a abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014. Ainda de acordo com a propositura, são condições necessárias para que os trabalhadores acima referidos tenham prioridade na compra dos imóveis citados: i) ter trabalhado em pelo menos 50% da construção do estádio de futebol, considerando o início e o término da obra; ii) residir em moradia de aluguel no Município de São Paulo ou na Grande São Paulo; iii) ter vindo de outros estados para trabalhar nas obras do estádio. O projeto prescreve ainda que os trabalhadores contemplados terão acesso e assistência da Prefeitura e às linhas de crédito e financiamento disponíveis no mercado.

Em seu parecer, a douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes apresentou substitutivo estendendo o benefício previsto no projeto de lei a todos os operários da construção civil atuantes no Município de São Paulo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, ao substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/4/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente
CONTRÁRIO

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Abou Anni
~~CONTRÁRIO~~
FAVORÁVEL

Ver. Aurelio Nomura
CONTRÁRIO

Ver. Jair Tatto
CONTRÁRIO

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo
CONTRÁRIO

Ver. Ricardo Nunes
CONTRÁRIO

RELCOM

692/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 01 / 05 / 15

Pág. 151 Col. 1

Conferido [assinatura]

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

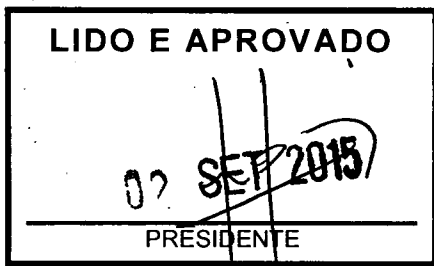
À SGP 21

São Paulo 04/05/15

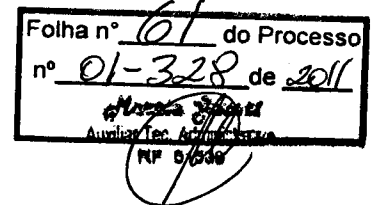
[assinatura]
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 61
folha de informação sob
nº 04.09.12015

[assinatura]
Mariana Schott
Auxiliar Tec. Administrativo
RF. 51530



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



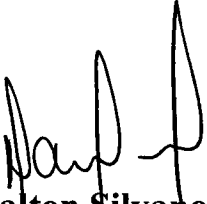
REQUERIMENTO

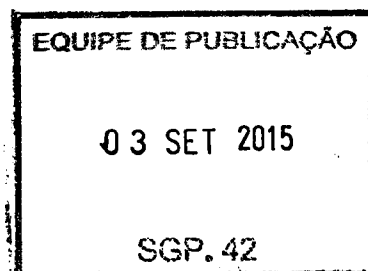
RPS
18/2015

São Paulo, 25 de maio de 2015

Requeiro, conforme dispõe o inciso II do artigo 274 do Regimento Interno desta Casa a retirada e o arquivamento do projeto de lei nº 328/2011, que versa sobre destinação de casas populares a empregados da construção civil contratados para a construção de estádio de futebol na zona leste do Corinthians. de minha autoria.

Sala das Sessões,


Dalton Silvano
Vereador



CNSP - SGP.22 - 27/05/2015 - 17:09 - 008452 - 2/2

À SGP - 21
04/09/2015
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

04/09/2015

À SGP-33
Arquivar o presente processo.
04/09/2015
Lizla Oshiro
Supervisora de Equipe de Apoio
ao Plenário - SGP.21
RF. 11.020

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°..... e folha de informação
sob n° 62 10/09/2015
José Sousa Batista - RF 11.002
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 62
do processo **01-328** de **2011** 10/09/2015


José de Souza Batista
RF 11092

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **25/03/2013**
Arquivado novamente em **10/09/2015**
Com 62 fls.
O Funcionário


José de Souza Batista
RF 11092